

São Paulo, 10 de julho de 2.014.

À  
**Comissão de Valores Mobiliários - CVM**  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, nº. 111, 23º andar, Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20050-901  
E-mail: [audpublica0414@cvm.gov.br](mailto:audpublica0414@cvm.gov.br)

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº. 04/14

Prezados Senhores,

**ATMOS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., DYNAMO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA., INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., JARDIM BOTÂNICO PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA., IPANEMA GESTORA DE RECURSOS LTDA., LEBLON EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA., PACIFICO GESTÃO DE RECURSOS LTDA., POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., SPX GESTÃO DE RECURSOS LTDA., SQUADRA INVESTIMENTOS - GESTÃO DE RECURSOS LTDA., STK CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., STUDIO INVESTIMENTOS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., TESE GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. e VENTOR INVESTIMENTOS LTDA.**, administradores de carteiras de valores mobiliários devidamente credenciados junto a esta D. Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), neste ato representados por seus procuradores legais abaixo assinados e assessorados por seus consultores legais, **CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**, que também subscrevem a presente (doravante designados, conjuntamente, o "Grupo"), vêm à presença de V.Sas. expor suas considerações sobre a minuta de Instrução sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento ("Minuta"), constantes do Edital de Audiência Pública SDM Nº. 04/14 ("Edital SDM 04"), que substituirá a Instrução CVM nº. 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 409"), bem como formular algumas sugestões julgadas pertinentes.

O Grupo informa ainda que submeterá a esta D. CVM, simultaneamente ao presente, documento com considerações e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM Nº. 03/14 ("Edital SDM 03"), relativo à proposta de alteração do conceito de "investidores qualificados", criação da categoria de "investidores profissionais" e eliminação das regras de investimento mínimo nas instruções da CVM.

Primeiramente, o Grupo gostaria de enaltecer a iniciativa dessa D. CVM de atualizar e aprimorar a regulamentação brasileira relativa aos fundos de investimento, que têm ocupado espaço cada vez mais relevante para a economia nacional, como veículo de poupança interna e como alternativa de custeio e financiamento, com vistas à sua modernização, acompanhando a evolução havida no mercado nos últimos dez anos.

Apesar dos evidentes méritos constantes da Minuta, contudo, o Grupo entende que alguns aspectos merecem maiores reflexões, especialmente porque podem gerar impactos (i) negativos para os participantes do mercado, uma vez que os novos critérios definidos nem sempre estão alinhados, na opinião do Grupo, com a realidade econômica do País e (ii) contrários aos pretendidos por esta D. Comissão, nos termos do Edital SDM 03 e do Edital SDM 04, ao indiretamente criar maiores restrições à capacidade de diversificação de carteiras de valores mobiliários e à flexibilização dos limites de aplicação em determinadas modalidades de ativos pelos investidores, ao invés de flexibilizar os limites atualmente existentes.

Sendo este entendimento comum a todos os signatários deste documento, resolveram os mesmos consolidar seus comentários, no intuito de tornar mais prática a avaliação dessa D. CVM e permitir, no que a CVM entender pertinente, o adequado endereçamento dos mesmos.

Importante ressaltar, contudo, não ser o objetivo do Grupo tecer comentários em relação a todos os itens do Edital SDM 04, mas exclusivamente àqueles que consideram mais sensíveis para o mercado e especificamente para suas atividades.

Nesse sentido, este trabalho foi dividido em 3 (três) grandes tópicos, com algumas subdivisões, a saber:

1) Principais Considerações: neste tópico o Grupo teve a intenção de expor as principais preocupações que permeiam toda a Minuta, especialmente em questões conceituais e definições. Adicionalmente, neste tópico buscou-se antecipar, de forma abrangente, as razões que motivaram as sugestões de alterações constantes deste trabalho.

2) Comentários Específicos: o Grupo buscou transcrever, neste tópico, os diversos artigos da Minuta para os quais entende que são necessários ajustes e alterações, bem como as respectivas sugestões e comentários. A motivação para boa parte deles foi antecipada no tópico 1 deste trabalho, porém um pequeno racional acompanha cada sugestão de alteração, ajuste ou exclusão. No intuito de melhor visualização, este tópico segue como **Anexo I** – Requerimento do Grupo de Gestores – Edital SDM 04/14 (**Anexo I**) ao presente trabalho.

3) Considerações Finais: este tópico tem por objetivo apenas concluir o trabalho, com a indicação dos representantes do Grupo para eventual contato que essa D. CVM tenha interesse em fazer para quaisquer esclarecimentos.

## 1) Principais Considerações

### 1.1. **Nova Estrutura de Classificação de Fundos de Investimento e Flexibilização dos Limites para Investimento no Exterior**

É importante destacar o avanço que representa a ampliação dos limites para 20% (vinte por cento) de investimento no exterior para os fundos Ações e Renda Fixa, e indiretamente, para os fundos de investimento destinados ao público em geral, quando investindo em fundos de investimento destinados a investidores qualificados, sem prejuízo das considerações realizadas relativamente à qualificação exigida ao final deste item 1.1.

Isso porque a possibilidade de investimento no exterior atribui aos administradores de carteiras de valores mobiliários maior flexibilidade na composição do portfólio e, em última instância, alternativa adicional de investimento e elemento de diversificação com relevante potencial como mitigador de riscos.

Não obstante o entendimento comum de que a racionalização da classificação de fundos de investimento é importante para modernização da regulamentação em vigor, a estrutura proposta, criando uma classe especificamente denominada Investimento no Exterior, contudo, não parece a mais adequada na visão do Grupo.

Tal inadequação decorre, no entendimento do Grupo, do fato de que o critério para definição desta classe ser incongruente com o critério de classificação dos demais fundos de investimento.

Em outras palavras, a sistemática de classificação atualmente adotada pela Instrução CVM 409, a ser aprimorada nos termos da Minuta, divide os fundos por tipo de ativo (fator de risco) que compõe sua carteira (Ações, Renda Fixa e Multimercado), conforme a definição de classificação (do fundo) incluída no artigo 2º, XI da Minuta.

Nos termos do próprio Edital SDM 04, tal é o intuito dessa D. Comissão, ao mencionar que *“as classes deveriam refletir melhor os fatores de risco que mais influenciam o comportamento dos retornos de cada um, tais como taxas de juros, preços das ações ou taxa de câmbio”*.

Dessa forma, na visão do Grupo, a criação de uma categoria “Investimento no Exterior”, segregando uma espécie de fundo não por ativo, mas por jurisdição, vai contra tal objetivo, na medida em que adota critério distinto e, dessa forma, dá margem a dúvidas em relação aos reais fatores de risco a que sujeitos tais fundos.

Isso fica claro ao imaginarmos fundos que tenham por objetivo investir no mínimo 80% (oitenta por cento) em ativos de renda fixa ou em ações no exterior, por exemplo. Nos termos na Minuta, ao mesmo tempo em que tais fundos de investimento possuiriam fatores de risco completamente distintos, estariam ambos englobados dentro da categoria “Investimento no Exterior”, gerando incertezas aos investidores e ao mercado sobre os reais riscos a que cada fundo estará exposto.

Uma outra assimetria da estrutura proposta seria a possibilidade de existência de fundos de investimento não classificados como "Investimento no Exterior" investindo até 100% (cem por cento) no exterior, enquanto que outros fundos de investimento com 80% (oitenta por cento) de investimento mínimo no exterior deveriam respeitar tal classificação, mesmo com ambos destinando-se exclusivamente a investidores profissionais.

Adicionalmente, no que se refere ao ponto acima, a estrutura proposta, na qual os fundos de investimento da classe "Investimento no Exterior" com possibilidade de investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio no exterior estariam restritos a investidores profissionais, no entendimento do Grupo, pode não possuir qualquer apelo na prática, tendo em vista a possibilidade dos investidores profissionais a que tais fundos de investimento se destinam constituírem fundos de investimento de outras classes, exclusivos ou não, que poderiam da mesma forma investir ilimitadamente no exterior, nos termos do artigo 122 da Minuta, sem a necessidade de observar o limite mínimo de 80% (oitenta por cento) do patrimônio investido no exterior.

Pelos motivos acima, o Grupo sugere, conforme demonstrado no **Anexo I**, que a estrutura de classificação dos fundos de investimento seja revista, para que passem a existir 4 (quatro) classes de fundos de investimento, a saber:

- (i) Renda Fixa;
- (ii) Ações;
- (iii) Cambial; e
- (iv) Multimercado.

Dessa forma, além da incorporação das atuais classes Curto Prazo e Referenciado à classe Renda Fixa, nos termos do Edital SDM 04, este Grupo propõe que também a classe Dívida Externa seja a ela incorporada.

Propõe ainda que a classe Cambial, por não se enquadrar em qualquer das outras classes de acordo com seu fator preponderante de risco, seja mantida como uma classe em si.

Por fim, sugere que a nova classe Investimento no Exterior criada por meio do Edital SDM 04 seja incorporada às classes acima referidas, devendo a expressão Investimento no Exterior constar na denominação dos fundos de investimento que admitam investimento superior a 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio em ativos no exterior, ou seja, o percentual máximo admitido nos termos da nova regulamentação para fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Desta forma, ficaria claro para todos os investidores a distinção dos fundos que tenham maior liberdade de investir grande parte ou a totalidade de sua carteira em ativos no exterior.

Além dos pontos acima, que basicamente endereçam ajustes que o Grupo considera necessários à estrutura de classificação de fundos de investimento proposta por meio do Edital SDM 04, sugere ainda que seja admitido o investimento ilimitado no exterior por fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados que sejam capazes de consolidar em suas carteiras os ativos detidos direta ou indiretamente no exterior.

Tal pleito visa a buscar uma flexibilização dos limites estabelecidos para investimento no exterior, tendo em vista existirem dúvidas por parte do Grupo sobre a efetiva consecução de tal objetivo, manifestado por essa D. Comissão no Edital SDM 04, exclusivamente com base nas propostas (ainda que louváveis, repita-se), de um lado, de (i) incremento da possibilidade de investimento no exterior relativa aos fundos de investimento Renda Fixa e Ações destinados ao público em geral em 10% (dez por cento), (ii) incremento da possibilidade de investimento no exterior relativa aos fundos de investimento Renda Fixa e Ações destinados a investidores qualificados em 20% (vinte por cento) e (iii) possibilidade de investimento por fundos não destinados a investidores qualificados em fundos destinados a investidores qualificados até o limite de 20% (vinte por cento), tendo como contraponto os novos critérios estabelecidos para qualificação de investidores como “profissionais”, com a consequente redução do número de investidores elegíveis a investir em fundos que possam aplicar recursos ilimitadamente no exterior.

Nesse sentido, tal sugestão visa a evitar um potencial efeito negativo das alterações sugeridas em relação ao objetivo de flexibilizar os limites de investimento no exterior por meio de fundos de investimento, abrindo de fato em circunstâncias específicas e sempre para investidores “qualificados” ou “profissionais” a possibilidade de investimento ilimitado no exterior.

## 1.2. Taxa de Performance

Em que pese o entendimento do Grupo no sentido de que o método de ajuste introduzido pelo Edital SDM 04 vem esclarecer e eventualmente mitigar a possibilidade de socialização dos custos correspondentes à taxa de performance, o Grupo sugere, primeiramente, conforme **Anexo I**, alterações ao texto do artigo 84 da Minuta visando a deixar claro que o método do ajuste não é o único admitido para fins da correta individualização das despesas com taxa de performance entre os cotistas dos fundos de investimento, inclusive para os fins do artigo 84, parágrafo sexto, II da Minuta, desde que a capacidade de individualização da referida despesa por meio de métodos alternativos seja aferível.

Adicionalmente, não parece fazer sentido ao Grupo que a nova regulamentação restrinja direito já outorgado anteriormente aos investidores qualificados, no tocante à dispensa da observância de determinados requisitos estabelecidos para cobrança de taxa de performance de fundos de investimento destinados ao público em geral (como, por exemplo, a possibilidade de cobrança quando o valor da cota for inferior ao valor por ocasião da última cobrança da taxa de performance, mas superior à variação do índice de referência).

Por esse motivo, conforme **Anexo I**, o Grupo sugere que seja facultada a dispensa de observância do artigo 84, parágrafos primeiro ao terceiro, nos termos da regulamentação atualmente em vigor, bem como do artigo 84, parágrafo quarto e do artigo 85, incluídos na Minuta, por quaisquer fundos destinados a investidores qualificados, com a conseqüente alteração do artigo 86 da Minuta, sob pena de se criar situação mais restritiva do que aquela correntemente aplicada.

Cumpra esclarecer, no entanto, que foi incluído no **Anexo I** linguagem no sentido de, independentemente das exceções aplicáveis aos fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados mencionadas no parágrafo anterior, não é possível a cobrança da taxa de performance por tais fundos quando o valor da cota por ocasião da última cobrança ou do investimento, caso posterior, devidamente ajustado pelo parâmetro de referência, for inferior ao valor da cota por ocasião do cálculo da taxa de performance no período.

Importante ressaltar, para fins da proposta acima, não ser de conhecimento do Grupo qualquer situação ou caso público nos 10 (dez) anos de vigência da Instrução CVM 409 que evidencie prejuízo aos investidores qualificados que historicamente vêm investindo em fundos de investimento que gozam do benefício das dispensas acima mencionadas.

Isso porque as dispensas concedidas não acarretam prejuízo aos investidores qualificados, que optam, ao investir nos fundos de investimento, remunerar o gestor através do ganho relativo a um parâmetro de rentabilidade variável. Ou seja, nesses casos seria legítimo o gestor ser recompensado por uma rentabilidade superior ao parâmetro de rentabilidade, independente do resultado absoluto do fundo de investimento, uma vez que houve resultado relativo positivo, agregado pela sua gestão ativa.

De fato, as referidas dispensas buscam alinhar os modelos de cobrança de taxa de performance e oferecer, primordialmente, a necessária simetria nos retornos relativos na medida em que os investidores, nos fundos abertos, estão aptos a resgatarem suas cotas mesmo por ocasião de eventual desvalorização das cotas. Se este resgate ocorrer em ocasião de retorno absoluto negativo, porém com retorno relativo positivo, o investidor teria se beneficiado da *expertise* do gestor sem remunerá-lo, conforme contratado por ocasião de sua adesão aos termos do regulamento do fundo de investimento.

Dessa forma, ainda que a possibilidade de postergação traga uma alternativa ao gestor, a não cobrança da taxa de performance quando da desvalorização das cotas continua a gerar um desalinhamento relevante na relação entre investidores e gestores.

### 1.3. Outros Assuntos

#### Fundos Classificados como BDR Nível I

Ainda na linha de buscar a flexibilização objetivada por essa D. Comissão, o Grupo considera que as mudanças propostas pelo Edital SDM 03 e pelo Edital SDM 04, ao igualarem as regras de aquisição de *Brazilian Depositary Receipts* – BDRs Nível I (a) via fundos (que devem se destinar exclusivamente a investidores qualificados) e (b) diretamente pelos investidores (entre os quais pessoas físicas ou jurídicas com investimentos financeiros superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da Instrução CVM nº. 332, de 04 de abril de 2.000, conforme alterada), na prática restringiram o acesso a essa espécie de ativos.

Isso porque colocou no mesmo patamar o investidor pessoa física que pode adquirir diretamente BDRs Nível I e o investidor pessoa física que opte por realizar tal investimento por meio de fundos, servindo-se portanto da *expertise* de gestor de carteira profissional capacitado e credenciado pela CVM para realização de tais investimentos.

Por esse motivo, o Grupo sugere que o investimento junto a fundos de investimento designados como “Ações – BDR Nível I” seja flexibilizado, admitindo-se o investimento em tais fundos pelo público em geral, valendo-se da capacidade técnica dos gestores dos referidos fundos de investimento e flexibilizando-se dessa forma o acesso a esse tipo de investimento.

#### Aplicação por Fundos de Investimento em Cotas classificados como Multimercado e destinados exclusivamente a Investidores Qualificados em FIDC e FII

O Grupo entende, adicionalmente, que a alteração havida ao artigo 112, parágrafo sexto da Instrução CVM 409 (artigo 113, parágrafo sétimo da Minuta) também conflita com o intuito de flexibilização estabelecido no Edital SDM 04, tendo em vista que limita o acesso por investidores qualificados a fundos de investimento que possam investir ilimitadamente, nos termos dos respectivos regulamentos, junto a fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FICFIDC e fundos de investimento imobiliário – FII.

Com isso, impede que investidores com recursos que permitam acesso a prestadores de serviços que os auxiliem na administração de recursos de se servirem de tais prestadores, quando realizarem a gestão de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que tenham como objetivo investir em FIDC, FICFIDC e FII.

Dessa forma, ao restringir a capacidade de investimento pelos fundos de investimento em cotas classificados como multimercado, destinados exclusivamente a investidores qualificados, restringe a capacidade de diversificação dos investidores qualificados nessa espécie de ativo, criando limitação maior do que a atualmente vigente, bem como o interesse nos FIDC, FICFIDC e FII por meio de estruturas de investimento que contam com gestor especializado responsável pela alocação em tais fundos de investimento.

### Rebate na Distribuição de Cotas dos Fundos

Apesar do tema a que se refere este item não afetar diretamente os gestores componentes do Grupo, os mesmos entendem se tratar de assunto relevante para o mercado como um todo.

Por esse motivo, o Grupo manifesta seu entendimento de que a melhor forma de lidar com os potenciais conflitos de interesse decorrentes das práticas atuais do mercado, com base no artigo 65-A, parágrafo único da Instrução CVM 409, é através da obrigação de total transparência pelos gestores aos investidores em relação à possibilidade de pagamento ou recebimento de valores a tal título, utilizando-se para tanto, inclusive, do regulamento e da lâmina de informações essenciais dos fundos de investimento.

Nesta mesma linha, sugere o Grupo que seja criada obrigação dos cotistas dos fundos de investimento atestarem sua ciência e concordância com a possibilidade de remuneração do administrador ou gestor do fundo investidor pelo administrador do fundo investido e com o potencial conflito de interesse decorrente, declaração esta exigível da totalidade dos investidores de fundos de investimento que pretendam adotar tal prática e sem a qual referida remuneração não poderia ser praticada.

O Grupo sugere ainda, nos termos do **Anexo I**, redação alternativa para os artigos 83, parágrafo sétimo, para que admita-se remuneração com base na taxa de performance, e 90, parágrafo segundo da Minuta, visando a deixar claro que o conflito que se busca endereçar é aquele relacionado à tomada de decisão de investimentos, de forma a não criar dúvidas sobre a possibilidade de contratação de *soft dollar* nos termos atualmente admitidos no mercado brasileiro.

### Pagamento pelos Serviços de Custódia de Ativos Financeiros

O Grupo sugere, conforme **Anexo I**, que seja excluída do artigo 125, IX a referência à contratação dos serviços de custódia, com a manutenção da prática atualmente predominante e aceita pelo mercado de que a cobrança da taxa de custódia ocorra como encargo dos fundos de investimento e não seja incluída como parcela da taxa de administração.

Não obstante, consideramos fundamental que o valor máximo das despesas com a contratação do serviço de custódia seja claramente estabelecida no regulamento do fundo ou no modelo de demonstração de desempenho dos fundos de investimento, a fim de proporcionar aos investidores completa transparência e a capacidade de comparar tais despesas entre diferentes fundos de investimento, com a consequente necessidade de realização de assembleia geral de cotistas dos fundos de investimento para majoração de tais despesas.

### Forma de Descrição da Taxa de Administração no Regulamento dos Fundos

O Grupo considera usual no mercado a cobrança de taxa de administração com base em percentual do patrimônio líquido do Fundo, com garantia de remuneração mínima mensal em reais.

Nesse sentido, o Grupo sugere nova redação ao artigo 43, VII da Minuta, conforme **Anexo I**, visando a deixar clara a possibilidade de cobrança de remuneração percentual ou em termos absolutos (em Reais), desde que de forma clara e precisa.

Conciliação da Eficácia da Alteração dos Regulamentos dos Fundos com os respectivos Prazos de Resgate

O artigo 44, parágrafo único da Minuta estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para vigência da alteração de matérias específicas aprovadas em assembleia geral de cotistas, tais como aumento ou alteração do cálculo das taxas cobradas pelos fundos, alteração da política de investimentos ou mudanças nas condições de resgate, em linha com a atual redação do artigo 43 da Instrução CVM 409.

O Grupo vem pela presente sugerir nova redação ao referido artigo, nos termos do **Anexo I**, de forma a conciliar o referido prazo com o prazo definido para resgate de cotas dos fundos de investimento, quando superiores a 30 (trinta) dias, de maneira a preservar ao cotista a possibilidade de resgate sob as regras vigentes na data da assembleia.

Recompra de Cotas de Fundos Fechados

A Instrução CVM nº. 549, de 24 de junho de 2.014 ("Instrução CVM 549"), que recentemente alterou a Instrução CVM 409, trouxe entre suas inovações a possibilidade do regulamento de um "Fundo de Ações – Mercado de Acesso" constituído sob a forma de condomínio fechado autorizar tal fundo a comprar suas próprias cotas, observadas determinadas condições.

No âmbito do Edital de Audiência Pública SDM nº. 13/13, que deu origem à Instrução CVM 549, foi sugerida a extensão da possibilidade de recompra de cotas a todos os fundos fechados, sugestão recebida como meritória por essa D. CVM "*tendo em vista que todos os fundos fechados enfrentam os mesmos desafios em relação à volatilidade do valor das cotas no mercado secundário*", conforme comentário realizado pela CVM no relatório do referido Edital.

A sugestão, contudo, por estar fora do âmbito do Edital de Audiência Pública SDM nº. 13/13, foi guardada pela CVM para futuras discussões da Instrução CVM 409.

Face ao exposto, considerando a alteração ampla da Instrução CVM 409 ora em discussão, o Grupo propõe que o pleito acima seja inserido à Minuta, ampliando a possibilidade de recompra de cotas por quaisquer fundos fechados, desde que autorizado pelos respectivos regulamentos e observadas as condições estabelecidas pela Instrução CVM 549.

Aproveita o Grupo, ainda, para solicitar a confirmação por essa D. CVM do entendimento de que, aprovada a sugestão ora submetida a essa D. Comissão, tal faculdade seria aplicável a qualquer fundo de investimento regulado pela CVM constituído sob a forma de condomínio fechado, tendo em vista a nova redação do artigo 1º da Minuta.

Admissão de Empregados ou Sócios de Empresas Ligadas como Investidores Qualificados ou Profissionais nos Fundos

O artigo 118 da Minuta, em linha com a atual redação da Instrução CVM 409, permite que sejam admitidos em fundos para investidores qualificados cotistas que sejam sócios ou funcionários das respectivas administradora e gestora, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.

O Grupo sugere alterações aos artigos 118 e 121 da Minuta, conforme **Anexo I**, de forma a, respectivamente, (i) admitir que sócios ou funcionários de empresas ligadas à administradora ou gestora dos fundos de investimento possam ser autorizados pelo diretor responsável perante a CVM e (ii) admitir que o mesmo procedimento seja adotado em relação a fundos destinados a investidores profissionais.

Administração de Fundos de Investimento por Não Financeiras

Por fim, o Grupo sugere que seja excluído o artigo 143 da Minuta, que restringe a administração dos fundos de investimento a instituições financeiras, salvo nas situações que especifica.

O Grupo considera que tal limitação é conflitante com os artigos 76 e 77 da Minuta (bem como com os termos atuais da Instrução CVM 409), que impõem como requisito único para a administração de fundos de investimento que seja desempenhada por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1.976, bem como a expressa obrigação de contratação pelos administradores que não sejam instituições financeiras de prestadores de serviços para que desempenhem as atividades para as quais não estejam habilitados, além de com a própria definição de administrador (do fundo) incluída no artigo 2º, I da Minuta.

Adicionalmente, considera que a restrição representada pelo referido dispositivo não está alinhada com o melhor interesse dos investidores e mesmo com o desenvolvimento do mercado, ao limitar o acesso à atividade de administração de fundos de investimento a um grupo determinado de entidades.

Cumpra ao Grupo esclarecer, nesse sentido, seu entendimento de que o artigo 124, parágrafo terceiro da Instrução CVM 409, que atualmente trata do assunto, foi regra de transição criada por ocasião da entrada em vigor na Instrução CVM 409, que substituiu regulamentação do Banco Central do Brasil aplicável aos fundos de investimento regulamentados por aquela autoridade à época (Circular 2.616, de 18 de setembro de 1.995), entre os quais não se incluíam os fundos de investimento em ações, e que limitava a administração dos referidos fundos de investimento a "*banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de investimento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários*".

Por este motivo, inclusive, referida regra de transição limitava a constituição de fundos de investimento cujo administrador não fosse instituição financeira até o dia 31 de janeiro de 2.005, após a qual a regra da CVM, qual seja, necessidade única de certificação como administrador de carteira de valores mobiliários, independentemente de se tratar de instituição financeira ou não, passou a valer para todas as espécies de fundos de investimento.

### Outros ajustes necessários

Foram incluídos ainda no Anexo I outras sugestões de alteração, cuja justificativa consta do próprio documento.

### **2) Comentários Específicos – vide Anexo I**

### **3) Considerações Finais**

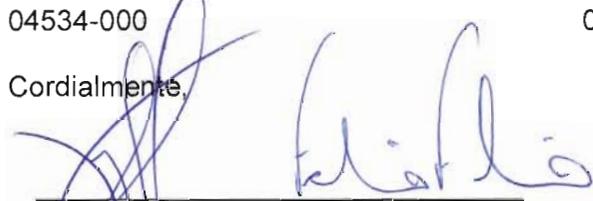
Estas são as considerações mais relevantes que o Grupo gostaria de fazer a respeito da Minuta. Diversas delas estão acompanhadas por sugestões e comentários específicos que constam do Anexo I ao presente.

Por fim, o Grupo gostaria de ressaltar uma vez mais os méritos e avanços da Minuta, bem como se colocar à inteira disposição dessa D. CVM para quaisquer esclarecimentos ou detalhamento das considerações ou sugestões ora apresentadas, inclusive por meio de realização de audiências com os responsáveis pela alteração da regulamentação nessa D. Comissão visando à discussão dos pontos apresentados neste documento, que poderão ser viabilizadas por meio de seus representantes:

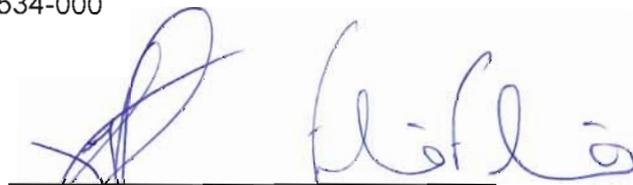
Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello  
Advogados  
[fabio.cepeda@cgbm.com.br](mailto:fabio.cepeda@cgbm.com.br)  
(11) 2823-2852  
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP  
04534-000

Fabricio Fortuna Avino  
Cepeda, Greco & Bandeira de Mello  
Advogados  
[fabricio.avino@cgbm.com.br](mailto:fabricio.avino@cgbm.com.br)  
(11) 2823-2854  
Rua Joaquim Floriano, 100, 10º andar  
Itaim Bibi – São Paulo – SP  
04534-000

Cordialmente,



**ATMOS CAPITAL  
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**  
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino



**DYNAMO ADMINISTRAÇÃO  
DE RECURSOS LTDA.**  
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 04/14, datada de 28.04.2014)

  
**GAVEA INVESTIMENTOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**INVESTIDOR PROFISSIONAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

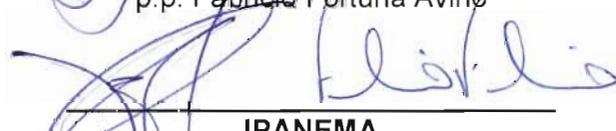
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**JARDIM BOTÂNICO PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**JGP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

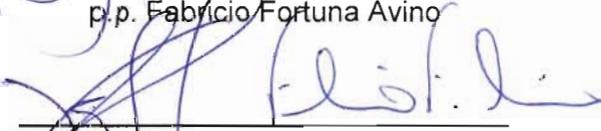
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**IPANEMA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**LEBLON EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**PACIFICO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

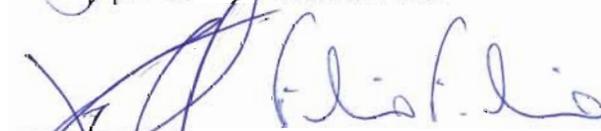
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**POLLUX CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**

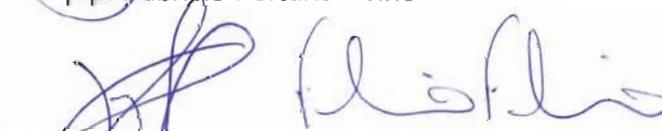
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**POLO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**SPX GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

  
**SQUADRA INVESTIMENTOS – GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino

(Continuação da página de assinaturas da manifestação à CVM pelo Grupo, relativamente ao Edital de Audiência Pública SDM nº. 04/14, datada de 28.04.2014)



---

**STK CAPITAL  
GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

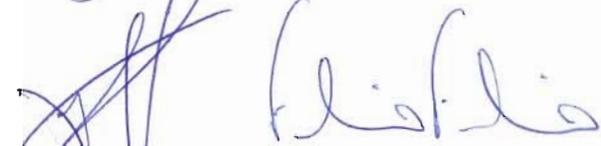
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino



---

**STUDIO INVESTIMENTOS  
ADMINISTRADORA DE RECURSOS  
LTDA.**

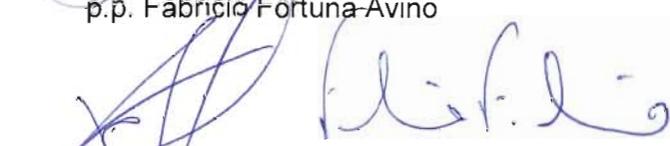
p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino



---

**TESE GESTÃO DE INVESTIMENTOS  
LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino



---

**VENTOR INVESTIMENTOS LTDA.**

p.p. Fábio Augusto Tizziani Cepeda  
p.p. Fabricio Fortuna Avino



---

**CEPEDA, GRECO & BANDEIRA DE MELLO ADVOGADOS**  
Fábio Augusto Tizziani Cepeda e Fabricio Fortuna Avino

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM/SDM N° 04, DE 28.04.2014

ALTERAÇÕES DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Minuta do Edital de Audiência Pública CVM/SDM N° 04/14	Sugestões	Observações
<p>Art. 1º A presente Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.</p>		
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:</p>		
<p>I – administrador (do fundo): pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira e responsável pela administração do fundo;</p>	<p>I – administrador (do fundo): pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, responsável pela administração do fundo;</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>
<p>II – agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;</p>		
<p>III – amortização (de cotas): pagamento uniforme realizado pelo fundo a todos os seus cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou pela assembleia geral de cotistas;</p>	<p>III – amortização (de cotas): pagamento uniforme realizado pelo fundo a todos os seus cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou com as deliberações da assembleia geral de cotistas;</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>IV – apropriação: é o registro de despesa incorrida, independentemente da efetuação do pagamento, em conformidade com o regime de competência;</p>		
<p>V – ativos financeiros:</p>		
<p>a) títulos da dívida pública;</p>		
<p>b) contratos derivativos;</p>		
<p>c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea "d";</p>		
<p>d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;</p>		
<p>e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;</p>		
<p>f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;</p>		

<p>g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e</p>		
<p>h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;</p>		
<p>VI – ativos financeiros no exterior: ativos financeiros negociados no exterior que tenham mesma natureza econômica àquela reconhecida para ativos financeiros no Brasil;</p>		
<p>VII – autoridade local reconhecida: autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO;</p>		
<p>VIII – BDR (nível I, II, ou III): certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil, que atendam a classificação do nível I, II ou III estabelecida em regra específica da CVM;</p>		

<p>IX – carteira (do fundo): conjunto de ativos financeiros do fundo;</p>		
<p>X – cessão fiduciária (de cotas): modalidade de garantia mediante a qual o devedor transfere a titularidade de cotas de sua propriedade ao credor, em caráter resolúvel, até a liquidação da dívida garantida;</p>		
<p>XI – classificação (do fundo): denominação de uso obrigatório, indicativa do principal fator de risco da carteira do fundo;</p>		
<p>XII – cota base: valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada;</p>		
<p>XIII – cotas do fundo: termo definido no art. 11;</p>		
<p>XIV – cotista: aquele que possui cotas de um fundo de investimento, mediante sua inscrição no livro de cotistas do fundo;</p>		
<p>XV – data da aplicação: a data da efetiva disponibilização dos recursos investidos pelo cliente ou distribuidor;</p>		
<p>XVI – data de conversão de cotas: a data indicada no regulamento do fundo para apuração do valor da cota para efeito da aplicação e do pagamento do resgate;</p>		
<p>XVII – data de pagamento de resgate: a data do efetivo pagamento, pelo fundo, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate;</p>		




ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

XVIII – data do pedido de resgate; a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade de suas cotas;		
XIX – demonstração de desempenho do fundo: relatório padronizado cujo modelo constitui o Anexo 55;		
XX – distribuidor: instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;		
XXI – encargos do fundo: despesas específicas que podem ser debitadas diretamente do fundo e não estão incluídas na taxa de administração;		
XXII – escrituração: termo definido em norma própria que trata da prestação de serviços de escrituração;		
XXIII – fundo aberto: termo definido no art. 4º;		
XXIV – fundo de investimento: termo definido no art. 3º;		
XXV – fundo de investimento em cotas (de fundos de investimento): fundo de investimento que deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento;		
XXVI – fundo fechado: termo definido no art. 4º;		
XXVII – fundo exclusivo: termo definido no art. 123;		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

XXVIII – gestão (de carteira): termo definido no art. 76, §3º;		
XXIX – gestor: pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, contratada pelo administrador em nome do fundo para realizar a gestão profissional de sua carteira;		
XXX – instituição intermediária: instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para realizar a distribuição de cotas;		
XXXI – lâmina (de informações essenciais): documento cujo modelo constitui o Anexo 41;		
XXXII – OICV/IOSCO: Organização Internacional das Comissões de Valores;		
XXXIII – operações compromissadas: operações definidas como tal pelo Conselho Monetário Nacional em norma específica;		
XXXIV – patrimônio líquido: soma algébrica do disponível com o valor da carteira mais os valores a receber menos as exigibilidades;	XXXIV – patrimônio líquido: soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades;	Aprimoramento de redação.
XXXV – perfil mensal: formulário de periodicidade mensal cujo modelo constitui o Anexo 58;		
XXXVI – prazo de carência (para resgate): é o prazo estipulado no regulamento, contado a partir da emissão das cotas, durante o qual o		

cotista não tem direito a solicitar o resgate;		
XXXVII – prazo para pagamento (de resgate): é o prazo contado entre a data da conversão da cota para resgate e a data do pagamento;	XXXVII – prazo para pagamento de resgate: é o prazo contado entre a data do pedido do resgate e a data do pagamento de resgate;	
XXXVIII – provisionamento: é o registro contábil de um passivo, ainda que estimado, em função de obrigação já constituída;		
XXXIX – regulamento: é o documento de constituição do fundo de investimento que contém as disposições obrigatórias previstas nesta Instrução;		
XL – taxa de administração: taxa cobrada dos cotistas do fundo para remunerar o administrador do fundo e os prestadores dos serviços previstos no art. 76, §2º, incisos I a VII, observado o art. 83, §6º;		
XLI – taxa de performance: taxa cobrada dos cotistas em função do resultado do fundo ou do cotista;		
XLII – taxa de entrada: taxa paga pelo cotista ao aplicar recursos em um fundo de investimento, conforme previsto no regulamento;		
XLIII – taxa de saída: taxa paga pelo cotista ao resgatar recursos de um fundo, conforme previsto no regulamento;		
XLIV – termo de adesão (e ciência de risco): termo definido no art. 25; e		

<p>XLV – valor da cota (do dia): termo definido no art. 11, parágrafo único.</p>		
<p>Art. 3º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.</p>		
<p>Art. 4º O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.</p>	<p>Art. 4º O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas, conforme previsão do regulamento, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>
<p>Parágrafo único. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira.</p>		
<p>Art. 5º Da denominação do fundo deve constar a expressão "Fundo de Investimento", acrescida da referência à classificação do fundo, que deve observar o estabelecido na Seção VI do Capítulo IX.</p>		
<p>Parágrafo único. A denominação do fundo não podem ser acrescidos termos ou expressões que induzam interpretação indevida quanto a seus objetivos, sua política de investimento, seu público alvo ou o eventual tratamento tributário</p>		

<p>específico a que estejam sujeitos o fundo ou seus cotistas, observado o disposto no §1º do art. 103.</p>		
<p>Art. 6º O fundo será constituído por deliberação de um administrador a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo.</p>		
<p>Art. 7º O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido através do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.</p>		
<p>Art. 8º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p>		
<p>I – regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;</p>		
<p>II – declaração firmada pelo diretor responsável pela administração do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente;</p>		
<p>III – os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;</p>		
<p>IV – declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no art. 76,</p>		

<p>se for o caso, e de que estes se encontram à disposição da CVM;</p>		
<p>V – nome do auditor independente;</p>		
<p>VI – inscrição do fundo no CNPJ; e</p>		
<p>VII – lâmina de informações essenciais, elaborada de acordo com o Anexo 41 desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.</p>	<p>VII – lâmina de informações essenciais, elaborada de acordo com o Anexo 41 desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados.</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>
<p>Parágrafo único. O campo “Taxa Total de Despesas” do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 da lâmina de informações essenciais ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação.</p>		
<p>Art. 9º A CVM cancelará o registro de funcionamento:</p>		
<p>I – do fundo aberto que não houver atendido o disposto no art. 131;</p>		
<p>II – do fundo fechado, quando não for subscrito o número mínimo de cotas representativas do seu patrimônio inicial após o decurso do prazo de distribuição.</p>		
<p>Art. 10. As informações ou documentos para os quais esta Instrução exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, desde que</p>		

<p>expressamente previsto no regulamento do fundo, ser remetidos aos cotistas por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.</p>		
<p>§ 1º As comunicações exigidas pelas disposições desta Instrução são consideradas efetuadas na data de sua expedição.</p>		
<p>§ 2º Admite-se, nas hipóteses em que esta Instrução exija a “ciência”, “atesto” ou “concordância” dos cotistas, que a mesma se dê por meio eletrônico.</p>		
<p>§ 3º O fundo que se utilizar da faculdade do caput pode enviar correspondências por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa, ocasião em que seu regulamento deve especificar se os custos com o envio das mesmas serão suportados pelo fundo ou pelos cotistas que optarem por tal recebimento.</p>		
<p>Art. 11. As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.</p> <p>Parágrafo único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos desta Instrução, como o horário de fechamento dos mercados em que o fundo atue.</p>		




<p>Art. 12. O administrador do fundo, o terceiro contratado para essa finalidade, na forma do art. 76 e o distribuidor que atue por conta e ordem nos termos do art. 30, são responsáveis, conforme o caso, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do fundo.</p>		
<p>Art. 13. A cota de fundo aberto não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal.</p>		
<p>Art. 14. A cota de fundo fechado pode ser transferida, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.</p>		
<p>§ 1º A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à verificação, pelo administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.</p>		
<p>§ 2º Na hipótese de transferência por meio de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, cabe à instituição intermediária verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na presente Instrução.</p>		
	<p>§ 3º O regulamento do fundo constituído sob a forma de condomínio fechado pode autorizar o fundo a comprar suas próprias cotas, no</p>	<p>Inserção para fins de extensão da possibilidade de recompra por fundos fechados trazida pela Instrução CVM 549 aos Fundos de Ações –</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

	mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, desde que:	Mercado de Acesso a todos os fundos de investimentos que possuam a forma de condomínio fechado, tendo em vista a similaridade dos desafios enfrentados em qualquer situação.
	I – o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;	Idem ao acima.
	II – as cotas recompradas sejam canceladas; e	Idem ao acima.
	III – o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total das cotas do fundo.	Idem ao acima.
	§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, o administrador do fundo deve anunciar a intenção de recompra, por meio de comunicado ao mercado arquivado, com pelo menos 14 (catorze) dias de antecedência da data em que pretende iniciar a recompra, junto à entidade administradora do mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.	Idem ao acima.
	§ 5º O comunicado a que se refere o § 4º deste artigo:	Idem ao acima.
	I – será válido por 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu arquivamento; e	Idem ao acima.
	II – deverá conter informações sobre a existência de programa de recompras e quantidade de cotas efetivamente recompradas nos 3 últimos exercícios.	Idem ao acima.

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

	<p>§ 6º O limite a que se refere o inciso III do § 3º deve ter como referência as cotas emitidas pelo fundo na data do comunicado de que trata o § 4º deste artigo.</p>	Idem ao acima.
	<p>§ 7º É vedado ao fundo constituído sob a forma de condomínio fechado recomprar suas próprias cotas:</p>	Idem ao acima.
	<p>I – sempre que o administrador ou o gestor tenha conhecimento de informação ainda não divulgada ao mercado relativa às suas investidas que possa alterar substancialmente o valor da cota ou influenciar na decisão do cotista de comprar, vender ou manter suas cotas;</p>	Idem ao acima.
	<p>II – de forma a influenciar o regular funcionamento do mercado; e</p>	Idem ao acima.
	<p>III – com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do preço das cotas.</p>	Idem ao acima.
<p>Art. 15. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e nesta Instrução.</p>		
<p>Art. 16. Na emissão das cotas do fundo deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da data da aplicação, segundo o disposto no regulamento.</p>		

<p>§ 1º O regulamento do fundo pode estabelecer que o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, quando se tratar dos fundos de investimento:</p>		
<p>I – classificados, na forma do art. 104, como “Renda Fixa”, ou</p>		
<p>II – registrados como “Exclusivos” ou “Previdenciários”, na forma dos arts. 123 e 124.</p>		
<p>§ 2º Para efeito do disposto no §1º, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio do fundo, conforme dispuser o regulamento.</p>		
<p>§ 3º Quando se tratar de fundo que atue em mercados no exterior, o encerramento do dia pode ser considerado como o horário de fechamento do mercado indicado no regulamento.</p>		
<p>§ 4º O fundo que realizar a cobrança de taxa de performance nos termos do art. 85, inciso III (método do ajuste) deve apurar o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance.</p>		
<p>Art. 17. A distribuição de cotas de fundos</p>		

<p>abertos ou fechados deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição.</p>		
<p>§ 1º A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.</p>		
<p>§ 2º O administrador é obrigado a:</p>		
<p>I – fornecer aos distribuidores contratados todo o material de divulgação do fundo exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela exatidão das informações contidas no referido material; e</p>		
<p>II – informar aos distribuidores contratados qualquer alteração que ocorra no fundo, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, ocasião em que o administrador substituirá imediatamente o material de divulgação em poder dos distribuidores contratados.</p>		
<p>Art. 18. A distribuição de cotas de fundo aberto independe de prévio registro na CVM.</p>		
<p>Art. 19. É facultado ao administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no fundo aberto, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.</p>		
<p>§ 1º A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.</p>		

<p>§ 2º O administrador deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de fundos que não estejam admitindo captação.</p>		
<p>Art. 20. A distribuição de cotas de fundo fechado depende de prévio registro na CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressamente previstas em norma.</p>		
<p>Art. 21. A distribuição de cotas de fundo fechado destinado ao público em geral deve ser precedida de registro de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução específica que regula ofertas públicas.</p>		
<p>Art. 22. O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores qualificados é automaticamente concedido com o envio dos seguintes documentos e informações através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:</p>	<p>Art. 22. O registro de distribuição de cotas de fundo fechado destinado exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados é automaticamente concedido com o envio dos seguintes documentos e informações através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>
<p>I – material de divulgação a ser utilizado durante a distribuição das cotas;</p>		
<p>II – informação quanto ao número máximo e mínimo de cotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;</p>		
<p>III – informação quanto à data de início e encerramento da distribuição; e</p>		

<p>IV – declaração do administrador de que foi firmado o contrato de distribuição com instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição e de que o mesmo se encontra à disposição da CVM, quando for o caso.</p>		
<p>§ 1º O material de divulgação referido no inciso I do caput deve conter, pelo menos, as seguintes informações:</p>		
<p>I – nome do fundo;</p>		
<p>II – nome e endereço do administrador e gestor, se houver;</p>		
<p>III – nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;</p>		
<p>IV – política de investimento, público alvo e principais características do fundo;</p>		
<p>V – mercado onde as cotas do fundo são negociadas;</p>		
<p>VI – condições de subscrição e integralização;</p>		
<p>VII – data do início e encerramento da distribuição;</p>		
<p>VIII – esclarecimento de que maiores informações e as cópias do regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de cotas ou na página da CVM na rede mundial de computadores; e</p>		

<p>IX – os dizeres, de forma destacada: "A concessão do registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade do fundo, de seu administrador ou das cotas a serem distribuídas."</p>		
<p>§ 2º Nas distribuições subsequentes de que trata o caput devem ser enviadas aos cotistas:</p>		
<p>I – comunicação de início da distribuição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; e</p>		
<p>II – comunicação de encerramento da distribuição, até 10 (dez) dias após tal encerramento, esclarecendo o resultado da distribuição.</p>		
<p>§ 3º Na hipótese de o administrador decidir alterar, durante o processo de distribuição de cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição deve ser suspensa de forma a ser obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições.</p>		
<p>§ 4º Aos cotistas que dissentirem das alterações procedidas será assegurado direito de obter a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p>		
<p>§ 5º Uma vez observado o disposto nos parágrafos anteriores, inclusive com a efetiva</p>		

<p>restituição dos valores aos cotistas dissidentes, deverá ser realizada, previamente ao reinício da distribuição, a correção dos documentos e informações do fundo, a partir da qual será contado novo prazo de distribuição.</p>		
<p>§ 6º A assembleia de cotistas que deliberar a distribuição de novas cotas do fundo fechado pode dispor sobre o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, e o tratamento a ser dado no caso de não haver a subscrição total das cotas previstas.</p>		
<p>§ 7º Na hipótese do §6º, caso o número mínimo de cotas previsto não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p>		
<p>§ 8º Caso não tenha havido distribuição total das cotas previstas e a deliberação da assembleia de cotistas não tenha fixado um número mínimo de cotas a serem subscritas, o subscritor das cotas pode optar entre permanecer no fundo ou receber a devolução do valor integralizado, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações do fundo, líquidos de encargos e tributos.</p>		
<p>§ 9º A distribuição de cotas de que trata o caput deve ser encerrada no prazo máximo de 180</p>		

<p>(cento e oitenta) dias a contar do seu início.</p>		
<p>§ 10 A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, pode prorrogar o prazo previsto no §9º, por período no máximo igual ao prazo inicial.</p>		
<p>Art. 23. Não será admitida nova distribuição de cotas do fundo antes de subscrita a distribuição anterior.</p>		
<p>Art. 24. As importâncias recebidas na integralização de cotas, durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado, devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento classificados em conformidade com o disposto nos §§1º e 3º do art. 105.</p>		
<p>§ 1º Durante o período de distribuição, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.</p>		
<p>§ 2º No caso de fundo já em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das</p>		




demais aplicações do fundo, até o encerramento da distribuição.		
Art. 25. Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que:		
I – teve acesso ao inteiro teor:		
a) do regulamento;		
b) da lâmina, se houver; e		
c) do formulário de informações complementares;		
II – tem ciência:		
a) dos fatores de risco relativos ao fundo;		
b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;		
c) de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e		
d) se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a		

<p>consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.</p>		
<p>§ 1º O termo de adesão deve expor apenas os 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do fundo, sendo que todo o documento deve ter no máximo 5.000 (cinco mil) caracteres e nos termos do art. 40, §5º.</p>		
<p>§ 2º O distribuidor deve disponibilizar ao cotista versões vigentes do regulamento e atualizada da lâmina de informações essenciais.</p>	<p>§ 2º O distribuidor deve disponibilizar ao cotista versões vigentes do regulamento e atualizada da lâmina de informações essenciais, quando for o caso.</p>	<p>Adaptação da linguagem ao fato da lâmina não ser obrigatória para todos os fundos de investimento.</p>
<p>§ 3º Caso o cotista efetue um resgate total do fundo e volte a investir no mesmo fundo em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do respectivo regulamento, é dispensada a assinatura de novo termo contendo as declarações referidas no caput deste artigo pelo cotista, sendo considerado válido o termo assinado pelo cotista em seu último ingresso.</p>		
	<p>§ 4º O termo de adesão será dispensado em relação ao fundo que atenda ao disposto no art. 105, §3º.</p>	<p>Realocação para fins de clareza.</p>
<p>Art. 26. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a lista de subscrição de cotas do fundo fechado, no prazo de 2 (dois) dias</p>		

<p>úteis após o encerramento da subscrição de cotas.</p>		
<p>Art. 27. A integralização do valor das cotas do fundo deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvada a hipótese do art. 119, inciso I e art. 122.</p>		
<p>Art. 28. O administrador deve informar a data da primeira integralização de cotas do fundo por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 2 (dois) dias úteis.</p>		
<p>Art. 29. Sem prejuízo de eventuais sanções, a CVM pode suspender a emissão, subscrição e distribuição de cotas de fundo realizadas em desacordo com a presente Instrução.</p>		
<p>Art. 30. O fundo de investimento pode contratar, por escrito, distribuidores para realizar a distribuição de cotas, autorizando-os a realizar a subscrição de cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes.</p>		
<p>Art. 31. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o administrador e o distribuidor devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de cotistas, específico para cada fundo em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:</p>		
<p>I – o distribuidor inscreva no registro</p>		

<p>complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos investidores, atribuindo a cada cotista um código de cliente e informando tal código ao administrador do fundo; e</p>		
<p>II – o administrador, ou instituição contratada, escreva as cotas de forma especial no registro de cotistas do fundo, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor, acrescido do código de cliente fornecido pelo distribuidor, e que identifica o cotista no registro complementar.</p>		
<p>Art. 32. As aplicações ou resgates realizados nos fundos de investimento por meio de distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio do distribuidor.</p>		
<p>Parágrafo único. Os bens e direitos de clientes dos distribuidores não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação contraída por tais instituições, sendo-lhes vedada a constituição, em proveito próprio, de ônus reais ou de direitos reais de garantia em favor de terceiros sobre as cotas dos fundos.</p>		
<p>Art. 33. Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento,</p>		

<p>identificação e demais procedimentos que, na forma desta Instrução, caberiam originalmente ao administrador, em especial no que se refere:</p>		
<p>I – ao fornecimento aos clientes de lâminas, regulamentos e termos de adesão e ciência de riscos, a serem obrigatoriamente encaminhados pelos administradores aos distribuidores, para tal finalidade;</p>		
<p>II – à responsabilidade de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem;</p>		
<p>III – à obrigação de dar ciência aos clientes de quaisquer exigências formuladas pela CVM;</p>		
<p>IV – ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes, e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;</p>		
<p>V – à regularidade e guarda da documentação cadastral dos clientes, nos estritos termos da regulamentação em vigor, bem como pelo cumprimento de todas as exigências legais quanto à referida documentação cadastral;</p>		
<p>VI – à prestação de informação diretamente à CVM sobre os dados cadastrais dos clientes que aplicarem nos fundos, quando esta informação for solicitada;</p>		

<p>VII – à comunicação aos clientes sobre a convocação de assembleias gerais de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receber dos administradores dos fundos de investimento, observado o disposto no art. 35;</p>		
<p>VIII – à manutenção de serviço de atendimento aos seus clientes, para esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;</p>		
<p>IX – ao zelo para que o investidor final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações previstos nesta Instrução, em igualdade de condições com os demais cotistas do fundo de investimento objeto da aplicação;</p>		
<p>X – à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos investidores finais; e</p>		
<p>XI – à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates em fundos de investimento, conforme determinar a legislação tributária.</p>		
<p>Parágrafo único. Para os efeitos do inciso VII deste artigo, será considerada antecedência suficiente e tempestiva a ser observada pelo administrador, os seguintes prazos mínimos:</p>		

<p>I – 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por via física; e</p>		
<p>II – 15 (quinze) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por meio eletrônico ou por edital nos termos do art. 66.</p>		
<p>Art. 34. O administrador deve disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, por meio eletrônico, os seguintes documentos:</p>		
<p>I – nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizado por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e</p>		
<p>II – mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.</p>		
<p>§ 1º A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizadas com a identificação do administrador e conter:</p>		
<p>I – o código de identificação do cliente do distribuidor no administrador;</p>		
<p>II – a denominação e número de inscrição do fundo investido no CNPJ; e</p>		
<p>III – a quantidade de cotas subscritas e valor</p>		

<p>investido no fundo.</p>		
<p>§ 2º A nota de investimento deve informar ainda a data da subscrição.</p>		
<p>§ 3º O extrato mensal deve informar ainda o valor atualizado da posição do cliente em cada fundo.</p>		
<p>§ 4º O administrador e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem poderão adotar medidas adicionais as acima definidas com o objetivo de dar ao cliente que houver investido em fundos por conta e ordem a segurança necessária de que o investimento foi realizado pelo distribuidor nos termos demandados.</p>		
<p>Art. 35. Previamente à realização das assembleias gerais de cotistas, o distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer aos clientes que assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando o fundo, nome ou denominação social do cliente, o código do cliente e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das cotas, para o fim de exercício do direito de voto.</p>		
<p>Parágrafo único. O distribuidor que esteja atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias gerais de</p>		

<p>cotistas dos fundos, representando os interesses de seus clientes, desde que munido de procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia, hora e local da referida assembleia.</p>		
<p>Art. 36. O contrato firmado entre o fundo e o distribuidor pode prever, dentre outras matérias, que na hipótese de sua rescisão, os clientes que sejam cotistas do fundo até a data da rescisão manterão o seu investimento por conta e ordem até que os próprios clientes decidam pelo resgate de suas cotas, desde que o administrador do fundo e o distribuidor mantenham, em relação a tais clientes, todos os direitos e obrigações definidos nesta norma, pelo período em que tais clientes mantiverem o investimento.</p>		
<p>Art. 37. O resgate de cotas de fundo obedece às seguintes regras:</p>		
<p>I – o regulamento deve estabelecer os prazos entre a data do pedido de resgate, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;</p>		
<p>II – a conversão de cotas deve se dar pelo valor da cota do dia na data de conversão, observadas, se for o caso, a forma de cálculo da cota do dia admitida pelo §1º do art. 16;</p>		
<p>III – o pagamento do resgate deve ser efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, no prazo estabelecido no</p>		

<p>regulamento, que não pode ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data da conversão de cotas, ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 119 e art. 122;</p>		
<p>IV – o regulamento pode estabelecer prazo de carência para resgate, com ou sem rendimento;</p>		
<p>V – salvo na hipótese de que trata o art. 39, é devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador do fundo, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.</p>		
<p>Parágrafo único. O fundo pode realizar o resgate compulsório de cotas, desde que:</p>		
<p>I – o regulamento ou a assembleia geral de cotistas o autorize e determine claramente a forma e condições por meio do qual o mesmo se realizará;</p>		
<p>II – o mesmo seja realizado de forma equânime entre todos os cotistas;</p>		
<p>III – não seja cobrada taxa de saída.</p>		
<p>Art. 38. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia geral de cotistas, o fundo pode realizar a amortização de cotas.</p>		
<p>Art. 39. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.</p>		
<p>§ 1º Caso o administrador declare o fechamento do fundo para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do fundo.</p>		
<p>§ 2º Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:</p>		
<p>I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;</p>		
<p>II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;</p>		
<p>III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;</p>		
<p>IV – cisão do fundo; e</p>		




ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>V – liquidação do fundo.</p>		
<p>§ 3º O administrador é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no caput deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.</p>		
<p>§ 4º O fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.</p>		
<p>§ 5º O fechamento do fundo para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.</p>		
<p>§ 6º O administrador pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do fundo antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia de que trata o §2º.</p>		
<p>§ 7º Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no caput não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 93.</p>		
<p>Art. 40. A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes materiais</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

relacionados a cada fundo nas páginas do administrador e do distribuidor na rede mundial de computadores;		
I – regulamento atualizado;		
II – lâmina de informações essenciais atualizada, quando for o caso;		
III – demonstração de desempenho, nos termos do Anexo 55; e		
IV – formulário de informações complementares.		
§ 1º O formulário de informações complementares referido no inciso IV do caput deve abranger pelo menos o seguinte:		
I – periodicidade mínima para divulgação da composição da carteira do fundo, sem prejuízo do prazo previsto no art. 58, II;		
II – local, meio e forma de divulgação das informações;		
III – local, meio e forma de solicitação de informações pelo cotista;		
IV – exposição, em ordem de relevância, dos fatores de riscos inerentes à composição da carteira do fundo;		
V – descrição da política relativa ao exercício de direito do voto decorrente dos ativos financeiros		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>ditados pelo fundo;</p>		
<p>VI – descrição da tributação aplicável ao fundo e a seus cotistas, contemplando a política a ser adotada pelo administrador quanto ao tratamento tributário perseguido;</p>		
<p>VII – descrição da política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez;</p>		
<p>VIII – quando houver, identificação da agência de classificação de risco de crédito do fundo, bem como a classificação obtida e advertência de que a manutenção desse serviço não é obrigatória, podendo ser descontinuado, a critério do administrador do fundo ou da assembleia geral de cotistas;</p>		
<p>IX – apresentação detalhada do administrador e do gestor, inclusive informações sobre o departamento técnico e demais recursos e serviços utilizados pelo gestor para gerir a carteira do fundo;</p>		
<p>X – relação dos demais prestadores de serviços do fundo;</p>		
<p>XI – política de distribuição de cotas; e</p>		
<p>XII – quaisquer outras informações que o administrador entenda relevantes.</p>		

<p>§ 2º O fundo que mencionar ou sugerir, em seu regulamento, lâmina, ou em qualquer outro material de divulgação, que tentará obter o tratamento fiscal previsto para fundos de longo prazo, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, ou que irá fazê-lo apenas quando considerar conveniente para o fundo, deve incluir, dentre os fatores de risco de que trata o §1º, inciso IV, o risco do tratamento tributário perseguido, informando que o fundo persegue uma tributação de longo prazo, as consequências da perda do tratamento tributário perseguido, explicitando as alíquotas incorridas pelos cotistas em tais casos.</p>		
<p>§ 3º O fundo que realizar a cobrança de taxa de performance nos termos do art. 85, inciso III (método do ajuste) deve, na descrição da tributação aplicável referida no §1º, inciso VI, esclarecer a eventual incidência de tributos sobre os ajustes individuais.</p>		
<p>§ 4º A política de distribuição de cotas referida no §1º, inciso XI, deve abranger pelo menos o seguinte:</p>		
<p>I – descrição da forma de remuneração dos distribuidores;</p>		
<p>II – se o principal distribuidor oferta, para o público alvo do fundo, preponderantemente produtos deste gestor, ou de gestoras ligadas ao seu grupo; e</p>		
<p>III – qualquer informação que indique a</p>		

existência de conflito de interesses no esforço de venda.		
§ 5º As informações referidas no caput devem ser:		
I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro;		
II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e		
III – úteis à avaliação do investimento.		
§ 6º As informações referidas no caput não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.		
§ 7º Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.		
§ 8º Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir:		
I – a cessação da divulgação da informação; e		
II – a veiculação, com igual destaque e pelo mesmo veículo utilizado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.		
§ 9º O §7º aplica-se também a qualquer outro material de divulgação do fundo.		
Art. 41. O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 41 a esta Instrução.	Art. 41. O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo 41 a esta Instrução.	Aprimoramento de redação.
§ 1º É facultado ao administrador de fundo formatar a lâmina livremente desde que:		
I – a ordem das informações seja mantida;		
II – o conteúdo do Anexo 41 não seja modificado;		
III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e		
IV – quaisquer informações adicionais:		
a) sejam acrescentadas ao final do documento;		
b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e		
c) sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.		
§ 2º É vedado ao fundo de que trata o caput atribuir a denominação “lâmina” à qualquer		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

outro material de divulgação que não atenda ao disposto neste artigo.			
Art. 42. O administrador e o distribuidor devem assegurar que o futuro cotista tenha acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo.			
Art. 43. O fundo é regido pelo regulamento, que deve, obrigatoriamente, dispor sobre:			
I – a qualificação do administrador do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;			
II – quando for o caso, referência à qualificação do gestor da carteira do fundo, com informação sobre o seu registro perante a CVM;			
III – qualificação do custodiante, com informação sobre o seu registro perante a CVM;			
IV – espécie do fundo, se aberto ou fechado;			
V – prazo de duração, se determinado ou indeterminado;			
VI – política de investimento, de forma a caracterizar a classe do fundo, em conformidade com o disposto no art. 103;			
VII – taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);	VII – taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias) e/ou em valores absolutos (em Reais);		Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.
VIII – taxa de performance, de ingresso e de			

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

saída, observado o disposto nos arts. 83 e seguintes;		
IX – demais despesas do fundo, em conformidade com o disposto no art. 125;	IX – demais despesas do fundo, em conformidade com o disposto no art. 125, com a indicação expressa dos valores máximos a serem pagos pelos serviços de custódia;	Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.
X – condições para a aplicação e o resgate de cotas, inclusive quanto ao disposto no art. 16, §1º.		
XI – condições para recebimento de aplicações e pedidos de resgates nos feriados estaduais e municipais;		
XII – distribuição de resultados compreendendo os prazos e condições de pagamento;		
XIII – público alvo;		
XIV – intervalo para a atualização do valor da cota, quando for o caso;		
XV – exercício social do fundo;		
XVI – identificação dos riscos assumidos pelo fundo; e		
XVII – a forma de comunicação que será utilizada pelo administrador, em conformidade com o disposto no art. 10.		
Parágrafo único. Na definição da política de investimento exigida no inciso VI do caput,		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>deverem ser prestadas informações sobre:</p>		
<p>I – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do administrador, gestor ou de empresa a eles ligada, observado o disposto no art. 97 desta Instrução;</p>		
<p>II – o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo administrador, gestor ou empresa a eles ligada;</p>		
<p>III – o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observados os limites do art. 97 desta Instrução; e</p>		
<p>IV – o propósito do fundo de realizar operações em valor superior ao seu patrimônio, com a indicação de seus níveis de alavancagem, observados os conceitos do item 3 da lâmina.</p>		
<p>Art. 44. As alterações do regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia geral de cotistas, sendo eficaz a partir da data deliberada pela assembleia.</p>		
<p>Parágrafo único. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do fundo, as alterações de regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas de que trata o art. 75, nos seguintes casos:</p>	<p>Parágrafo único. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do fundo, as alterações de regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento do fundo, o que for maior, após a comunicação aos cotistas de que trata o art. 75, nos seguintes casos:</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>

<p>I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;</p>		
<p>II – alteração da política de investimento;</p>		
<p>III – mudança nas condições de resgate; e</p>		
<p>IV – incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.</p>		
<p>Art. 45. O administrador deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, os seguintes documentos:</p>		
<p>I – exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas;</p>		
<p>II – declaração firmada pelo diretor responsável pela administração do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e</p>		
<p>III – lâmina atualizada, se for o caso.</p>		
<p>Art. 46. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares;</p>		
<p>II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e</p>		
<p>III – envolver redução da taxa de administração.</p>		
<p>§ 1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.</p>		
<p>§ 2º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.</p>		
<p>Art. 47. O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.</p>		
<p>Art. 48. Qualquer material de divulgação do fundo deve:</p>		
<p>I – ser consistente com o regulamento;</p>		
<p>II – ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>A referência aos parágrafos do art. 40 que consta do inciso VII já endereça a preocupação com a</p>




ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

risco do investimento;	linguagem.
III – ser identificado como material de divulgação;	Remuneração.
IV – mencionar a existência do regulamento, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais tais documentos podem ser obtidos;	Remuneração.
V – ser apresentado em conjunto com a lâmina, quando a mesma for obrigatória;	Remuneração.
VI – conter as informações do item 12 da lâmina; e	Remuneração e adequação para evitar redundância de informações a serem disponibilizadas aos cotistas.
VII – observar os §§5º, 6º, e 7º do art. 40.	Remuneração.
Art. 49. Qualquer divulgação de informação sobre os resultados do fundo só pode ser feita, por qualquer meio, após um período de carência de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de cotas.	
Art. 50. Toda informação divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:	
I – mencionar a data do início de seu funcionamento;	
II – contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze)	

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado o disposto no art. 51;</p>		
<p>III – ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;</p>		
<p>IV – divulgar a taxa de administração e a taxa de performance, se houver, expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente; e</p>		
<p>V – destacar o público alvo do fundo e as restrições quanto à captação, de forma a ressaltar eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso ao fundo por parte de investidores em geral.</p>		
<p>§ 1º Caso o administrador contrate os serviços de empresa de classificação de risco, deve apresentar, em todo o material de divulgação, o grau mais recente conferido ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.</p>		
<p>§ 2º Caso haja mudança na classificação de um fundo, conforme o art. 103, ou mudança significativa em sua política de investimento, o administrador pode divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso II deste artigo, a rentabilidade relativa ao</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.</p>		
<p>Art. 51. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a política de investimento do fundo, se houver.</p>		
<p>Art. 52. No caso de divulgação de informações que tenham por base análise comparativa com outros fundos de investimento, devem ser informados simultaneamente as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios de comparação adotados e tudo o mais que seja relevante para possibilitar uma adequada avaliação, pelo mercado, dos dados comparativos divulgados.</p>		
<p>Art. 53. Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:</p>		
<p>I – a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e</p>		
<p>II – os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo fundo garantidor de crédito.</p>		
<p>Art. 54. A presente seção não se aplica à lâmina.</p>		

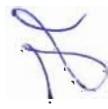
ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>Art. 55. O administrador do fundo está obrigado a:</p>		
<p>I – divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido do fundo aberto:</p>		
<p>a) diariamente; ou</p>		
<p>b) para fundos que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez do fundo, desde que expressamente previsto em seu regulamento;</p>		
<p>II – disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:</p>		
<p>a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ;</p>		
<p>b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;</p>		
<p>c) nome do cotista;</p>		
<p>d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;</p>		
<p>e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;</p>		
<p>f) data de emissão do extrato da conta; e</p>		
<p>g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço</p>		




ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do art. 88.</p>		
<p>III – disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 58 no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;</p>		
<p>IV – disponibilizar aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e</p>	<p>IV – disponibilizar aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados a demonstração de desempenho do fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>
<p>V – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do fundo relativo:</p>		
<p>a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e</p>		
<p>b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.</p>		
<p>§ 1º Caso o fundo realize a cobrança da taxa de performance nos termos do art. 85, inciso III (método do ajuste), o administrador deve divulgar o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, com o mesmo destaque do valor da cota referida no inciso I.</p>		




ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>§ 2º Caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira.</p>		
<p>§ 3º As operações omitidas com base no parágrafo anterior devem ser divulgadas na forma do inciso III do caput no prazo máximo de:</p>		
<p>I – 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos fundos da classe “Renda Fixa” de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 105; e</p>		
<p>II – nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).</p>		
<p>§ 4º Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo administrador aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto</p>	<p>§ 4º Caso o administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo administrador aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto</p>	<p>Adequação a situações de fato, tendo em vista ser prática comum por investidores institucionais contratar prestadores de serviços para consolidação das respectivas carteiras.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.</p>	<p>aos seus associados, ou prestadores de serviços destes últimos, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.</p>	
<p>§ 5º A demonstração de desempenho prevista nos incisos IV e V do caput deve:</p>		
<p>I – ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho; e</p>		
<p>II – ser produzida conforme o modelo constante do Anexo 55.</p>		
<p>§ 6º É facultado ao administrador do fundo formatar a demonstração de desempenho livremente desde que:</p>		
<p>I – a ordem das informações seja mantida;</p>		
<p>II – o conteúdo do Anexo 55 não seja modificado;</p>		
<p>III – os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e</p>		
<p>IV – quaisquer informações adicionais:</p>		
<p>a) sejam acrescentadas ao final do documento;</p>		
<p>b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e</p>		

<p>c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho.</p>		
<p>§ 7º Os fundos que realizem aplicações em outros fundos de investimento devem acrescentar as despesas dos fundos investidos às suas próprias despesas.</p>		
<p>§ 8º Para os efeitos do § 7º, os fundos:</p>		
<p>I – devem considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido conforme inciso V do caput proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e</p>		
<p>II – estão dispensados de consolidar as despesas dos fundos investidos quando estes não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.</p>		
<p>§ 9º Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do art. 59.</p>		
<p>Art. 56. O administrador está dispensado de</p>		

<p>cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso II do art. 55 especificamente com relação aos cotistas que expressamente concordarem pelo não recebimento do extrato.</p>		
<p>Art. 57. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador do fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas nesta Instrução a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.</p>		
<p>Parágrafo único. O administrador deve manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o cotista não proceder ao resgate total de suas cotas.</p>		
<p>Art. 58. O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:</p>		
<p>I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;</p>		
<p>II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:</p>		
<p>a) balancete;</p>		
<p>b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

c) perfil mensal; e		
d) lâmina de informações essenciais;		
III – formulário de informações complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da mesma; e		
III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.	IV – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.	Remuneração.
§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contados do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.		
§ 2º Quando o fundo adotar política que preveja o exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, o perfil mensal deve incluir:		
a) o resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e		
b) justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.		
Art. 59. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente a todos os cotistas na forma prevista no regulamento do fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na		

<p>página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.</p>		
<p>§ 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.</p>		
<p>§ 2º Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira divulgado por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM deve ser mantido nas páginas na rede mundial de computadores do administrador e distribuidor do respectivo fundo.</p>		
<p>Art. 60. O fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do administrador.</p>		
<p>Art. 61. O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo.</p>		
<p>Parágrafo único. A data do encerramento do exercício do fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.</p>		
<p>Art. 62. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.		
Art. 63. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.		
Art. 64. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.		
Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.		
Art. 65. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:		
I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador;		
II – a substituição do administrador, gestor ou custodiante do fundo;		
III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do fundo;		
IV – o aumento da taxa de administração;	IV – o aumento da taxa de administração ou dos valores máximos a serem pagos pelos serviços de custódia;	Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.
V – a alteração da política de investimento do		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>fundo;</p>		
<p>VI – a emissão de novas cotas, no fundo fechado;</p>		
<p>VII – a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no regulamento; e</p>		
<p>VIII – a alteração do regulamento, ressalvado disposto no art. 46.</p>		
<p>Art. 66. A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista.</p>	<p>Art. 66. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada cotista.</p>	<p>Adequação da redação à nova realidade pretendida pela CVM.</p>
<p>§ 1º O fundo que não se utilizar da faculdade do art. 10, caput pode, desde que expressamente previsto em seu regulamento, realizar a convocação de assembleia geral mediante a publicação de edital de convocação em jornal de grande circulação utilizado habitualmente pelo fundo.</p>		
<p>§ 2º A convocação de assembleia geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.</p>		
<p>§ 3º A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>§ 4º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.</p>		
<p>§ 5º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.</p>		
<p>§ 6º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.</p>		
<p>Art. 67. Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.</p>		
<p>§ 1º A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.</p>		
<p>§ 2º A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.</p>		
<p>Art. 68. Além da assembleia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para</p>		

<p>deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo ou dos cotistas.</p>		
<p>Parágrafo único. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.</p>		
<p>Art. 69. A assembleia geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas.</p>		
<p>Art. 70. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.</p>		
<p>§ 1º O regulamento pode dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.</p>		
<p>§ 2º Na hipótese a que se refere o §1º, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.</p>		
<p>§ 3º O regulamento pode estabelecer quorum qualificado para as deliberações, inclusive as relativas às matérias previstas no art. 65.</p>		
<p>§ 4º Na hipótese de destituição do administrador de fundo aberto, o quorum</p>		

<p>qualificado a que se refere o caput não pode ultrapassar metade mais uma das cotas emitidas.</p>		
<p>Art. 71. De acordo com os procedimentos definidos no regulamento, a assembleia geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser preferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.</p>		
<p>Parágrafo único. Os cotistas também podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.</p>		
<p>Art. 72. As deliberações relativas à aprovação das demonstrações contábeis do fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.</p>		
<p>Art. 73. Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.</p>		
<p>Art. 74. Não podem votar nas assembleias</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

gerais do fundo:		
I – seu administrador e seu gestor;		
II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor;		
III – empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e		
IV – os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.		
Parágrafo único. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:		
I – os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou	I – o público alvo do fundo for restrito às pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou	A mudança tem por objetivo evitar que, por exemplo, na hipótese de desligamento de funcionário de uma gestora, o mesmo passe a ser o único cotista com direito a voto de um fundo de investimento investido exclusivamente por pessoas relacionadas à gestora.
II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.		
Art. 75. O resumo das decisões da assembleia geral deve ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o art. 55, inciso II.		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>Parágrafo único. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.</p>		
<p>Art. 76. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo.</p>		
<p>§ 1º Podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e instrução específica.</p>		
<p>§ 2º O administrador pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços para o fundo, com a exclusão de quaisquer outros não listados:</p>		
<p>I – gestão da carteira do fundo;</p>		
<p>II – consultoria de investimentos, inclusive aquela de que trata o art. 82;</p>		
<p>III – atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

IV – distribuição de cotas;		
V – escrituração da emissão e resgate de cotas;		
VI – custódia de ativos financeiros; e		
VII – classificação de risco por agência especializada constituída no País.		
§ 3º A gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo poderes para:		
I – negociar e contratar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros do fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos referidos ativos financeiros, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e		
II – exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo.		
§ 4º O gestor deve encaminhar ao administrador do fundo, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma via original		

<p>de cada documento que firmar em nome do fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo administrador, de cópia dos documentos firmados ou informações que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o fundo.</p>		
<p>Art. 77. A contratação de terceiros devidamente habilitados ou autorizados para a prestação dos serviços de administração, conforme mencionado no art. 76, é faculdade do fundo, sendo obrigatória a contratação dos serviços de auditoria independente referido no art. 64 e, quando não estiver o administrador devidamente autorizado ou credenciado para a sua prestação, os serviços previstos nos incisos III, IV, V e VI do §2º do art. 76.</p>		
<p>§ 1º Compete ao administrador, na qualidade de representante do fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.</p>		
<p>§ 2º Os contratos firmados na forma do § 1º, referentes aos serviços prestados nos incisos I, III e V do § 2º do art. 76, devem conter cláusula que estipule a responsabilidade solidária entre o administrador do fundo e os terceiros contratados pelo fundo por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>normativos expedidos pela CVM.</p> <p>§ 3º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º, o administrador responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.</p>		
<p>§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, o administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.</p>		
<p>§ 5º Os fundos administrados por instituições financeiras não precisam contratar os serviços previstos nos incisos III e V do §2º do art. 76 quando os mesmos forem executados pelos seus administradores, que nestes casos são considerados autorizados para a sua prestação.</p>		
<p>Art. 78. O administrador, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo de investimento, sendo responsável pela constituição do fundo e pela prestação de informações à CVM na forma desta Instrução e quando solicitado.</p>		
<p>Art. 79. Os contratos de custódia devem, além de observar o que dispõe a Instrução específica</p>		

<p>que trata de custódia de valores mobiliários, conter cláusula que:</p>		
<p>I – estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante; e</p>		
<p>II – vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do fundo.</p>		
<p>Art. 80. As ordens de compra e venda de ativos financeiros devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do fundo de investimento em nome do qual elas devem ser executadas.</p>		
<p>§ 1º Quando uma mesma pessoa jurídica for responsável pela gestão de diversos fundos, será admitido o grupamento de ordens, desde que referida pessoa jurídica tenha implantado processos que possibilitem o rateio, entre os fundos, das compras e vendas realizadas, por meio de critérios equitativos, preestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação.</p>		
<p>§ 2º Nos casos de contratação de gestão da carteira do fundo prevista no inciso I do §2º do art. 76, a instituição administradora do fundo deve possuir mecanismos de controle e de acompanhamento suficientes para a supervisão das atividades executadas pelos gestores contratados.</p>		

<p>Art. 81. Se o fundo contratar agência de classificação de risco de crédito:</p>		
<p>I – o contrato deve conter cláusula obrigando a agência de classificação de risco de crédito a, imediatamente, divulgar em sua página na rede mundial de computadores e comunicar à CVM e ao administrador qualquer alteração da classificação do fundo, ou a rescisão do contrato;</p>		
<p>II – na hipótese de que trata o inciso I o administrador deve, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e</p>		
<p>III – as informações a ela fornecidas devem abranger, no mínimo, aquelas fornecidas aos cotistas.</p>		
<p>§ 1º A rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito somente é admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.</p>		
<p>§ 2º Verificando-se a hipótese de que trata o §1º, a lâmina deverá, a partir da data da rescisão, incluir um resumo do último relatório elaborado pela agência de classificação, o histórico das notas obtidas pelo fundo, a indicação do endereço eletrônico no qual a versão integral do relatório pode ser consultada e a informação de que ele também está</p>		

<p>disponível na sede do administrador.</p>		
<p>Art. 82. Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços de administração do fundo, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas, do administrador ou do gestor, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos.</p>		
<p>§ 1º As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem estar estabelecidos em regulamento.</p>		
<p>§ 2º A existência de conselhos não exime o administrador ou o gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira do fundo.</p>		
<p>§ 3º Os membros do conselho ou comitê devem informar ao administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.</p>		
<p>Art. 83. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, taxa de performance, bem como taxa de ingresso e saída, nos termos desta Instrução.</p>		
<p>§ 1º Cumpre ao administrador zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa de administração fixada no regulamento, correndo às suas expensas o</p>		

<p>pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite.</p>		
<p>§ 2º As taxas previstas no caput não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e, se for o caso, na lâmina.</p>		
<p>§ 3º Nos fundos abertos, as taxas de administração e de performance devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa do fundo e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.</p>		
<p>§ 4º Os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas que adquirirem, nos limites desta Instrução, cotas de outros fundos de investimento, devem estabelecer em seu regulamento que a taxa de administração cobrada pelo administrador compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que investirem.</p>		
<p>§ 5º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, é permitido que o regulamento do fundo estabeleça uma taxa de administração máxima, compreendendo a taxa de administração dos fundos em que invista, e uma taxa de administração mínima, que não inclua a taxa de administração dos fundos em que invista, caso em que:</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>I – a lâmina deve destacar a taxa máxima; e</p>		
<p>II – qualquer canal ou material de divulgação que efetue comparação de qualquer natureza entre fundos, deve referir-se, na comparação, apenas à taxa máxima, permitida a referência, em nota, à taxa mínima e à taxa efetiva em outros períodos, se houver.</p>		
<p>§ 6º A taxa de administração pode abranger as despesas com o serviço indicado no inciso VII do § 2º do art. 76, desde que tal possibilidade conste do regulamento e seja observado o art. 81.</p>	<p>§ 6º Não devem ser considerados, para fins dos §§ 4º e 5º acima, os fundos de investimento não regulamentados por esta Instrução cujas cotas tenham sido adquiridas por ocasião de sua emissão ou nos mercados organizados em que negociadas.</p>	<p>O Grupo considera que os valores pagos a título de taxa de administração para fundos estruturados, ou seja, que investem preponderantemente em ativos junto aos quais os fundos regulamentados por esta Instrução não poderiam investir diretamente, não devem ser considerados como integrantes da taxa de administração nem compor taxa máxima que venha a ser estabelecida na documentação dos fundos.</p>
<p>§ 7º Na hipótese de concessão de descontos na taxa de administração que serão pagos diretamente pelo fundo investido a fundos investidores, o valor correspondente à taxa de administração deve ser subtraído dos valores destinados ao provisionamento ou pagamento das despesas de que trata o inciso XIII do art. 125.</p>	<p>§ 7º A taxa de administração pode abranger as despesas com o serviço indicado no inciso VIII do § 2º do art. 76, desde que tal possibilidade conste do regulamento e seja observado o art. 81.</p>	<p>Remuneração.</p>
<p>§ 8º Na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou da taxa de performance que será paga diretamente pelo fundo investido a fundos investidores, o valor correspondente à taxa de administração e/ou taxa de performance deve ser subtraído dos valores destinados ao provisionamento ou pagamento das despesas de que trata o inciso XIII do art. 125.</p>		<p>Remuneração e alteração sugerida para fins de adequação da terminologia, tendo em vista que, na visão do Grupo, não haveriam valores a serem pagos na hipótese de concessão de desconto, bem como inserção da possibilidade de pagamento com base em percentual da taxa de performance gerada pelos fundos investidos, conforme comercialmente ajustado entre as partes.</p>

<p>Art. 84. O regulamento pode estabelecer a cobrança da taxa de performance, ressalvada a vedação de que trata o art. 104, parágrafo único, inciso III.</p>		
<p>§ 1º A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:</p>		
<p>I – vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente a compoñham;</p>		
<p>II – vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do índice de referência;</p>		
<p>III – cobrança por período, no mínimo, semestral; e</p>		
<p>IV – cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.</p>		
<p>§ 2º É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.</p>		
<p>§ 3º Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do fundo no momento de apuração do resultado deve ser comparado:</p>		
<p>I – ao valor da cota base atualizado pelo índice</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>de referência do período transcorrido desde a última cobrança de taxa de performance; ou</p>		
<p>II – ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance e o fundo faça a cobrança nos termos dos incisos II ou III do caput do art. 85.</p>		
<p>§ 4º Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:</p>		
<p>I – calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e</p>		
<p>II – limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.</p>		
<p>§ 5º Na hipótese do §4º, é permitido ao administrador não apropriar a taxa de performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que se trate de fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, e:</p>	<p>§ 5º Na hipótese do §4º, é permitido ao administrador não apropriar a taxa de performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que se trate de fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados, e:</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>
<p>I – o valor da cota do fundo seja superior ao valor da cota base;</p>		




ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>II – tal possibilidade esteja expressamente prevista em regulamento, inclusive com relação à possibilidade, se houver, da prorrogação da cobrança da taxa de performance se estender por mais de um período de apuração; e</p>		
<p>III – a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra quando o valor da cota do fundo superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.</p>		
<p>§ 6º O administrador de fundo não destinado exclusivamente a investidores qualificados poderá se utilizar da prerrogativa do §5º desde que:</p>	<p>§ 6º O administrador de fundo não destinado exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados poderá se utilizar da prerrogativa do §5º desde que:</p>	<p>Aprimoramento de redação.</p>
<p>I – sejam observados os incisos de referido parágrafo; e</p>		
<p>II – o fundo se utilize de método para o cálculo da performance que promova a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.</p>	<p>II – o fundo promova a correta individualização dessa cobrança entre os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, utilizando-se do método descrito no art. 85, III.</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>
<p>Art. 85. O regulamento do fundo deve especificar se a taxa de performance é cobrada:</p>		
<p>I – com base no resultado do fundo (método do ativo);</p>		
<p>II – com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo); ou</p>		
<p>III – com base no resultado do fundo, acrescida</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>de ajustes individuais (método do ajuste), exclusivamente nas aplicações efetuadas posteriormente à data da última cobrança de taxa de performance, até o primeiro pagamento de taxa de performance como despesa do fundo, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.</p>		
<p>Parágrafo único. Para o fundo que optar pelo cálculo da taxa de performance nos termos do inciso III:</p>	<p>§ 1º Para o fundo que optar pelo cálculo da taxa de performance nos termos do inciso III:</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>I – na emissão de cotas, deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, cabendo ao ajuste individual corrigir qualquer benefício ou prejuízo que possa surgir em relação às demais cotas do fundo;</p>		
<p>II – o ajuste individual é calculado de acordo com a situação particular de cada aplicação do cotista e não é despesa do fundo; e</p>		
<p>III – a implementação do ajuste individual pode resultar, conforme o caso, no cancelamento ou emissão de cotas para o respectivo cotista no momento do pagamento da taxa de performance, ou no resgate, o que ocorrer primeiro, devendo tal valor ser indicado nos correspondentes extratos de conta.</p>		
	<p>§ 2º É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar</p>	<p>Redação que tem por objetivo dar clareza ao fato de que outros métodos de ajustes poderão ser</p>

		recursos no fundo posteriormente à data da última cobrança por método distinto do descrito no art. 85, III, desde que atingidos os mesmos efeitos.	adotados, desde que atinjam os mesmos objetivos daqueles admitidos pela CVM.
Art. 86. Desde que expressamente previsto em seus regulamentos ficam dispensados de observar:	Art. 86. Desde que expressamente previsto em seus regulamentos e desde que observados os requisitos previstos no §3º do art. 84, ficam dispensados de observar o disposto nos demais parágrafos do artigo 84 e no artigo 85 os fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais e/ou qualificados.		Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.
I – o disposto no §1º do art. 84, os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados; e	Exclusão.		
II – o disposto nos §§1º, 2º e 3º do art. 84, os fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.	Exclusão.		
Art. 87. É vedado ao administrador praticar os seguintes atos em nome do fundo:			
I – receber depósito em conta corrente;			
II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;			
III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada hipótese prevista no art. 119, inciso V;			
IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;			

<p>V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;</p>		
<p>VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;</p>		
<p>VII – utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e</p>		
<p>VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.</p>		
<p>Parágrafo único. Os fundos de investimento poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>		
<p>Art. 88. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:</p>		
<p>I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

a) o registro de cotistas;		
b) o livro de atas das assembleias gerais;		
c) o livro ou lista de presença de cotistas;		
d) os pareceres do auditor independente;		
e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e		
f) a documentação relativa às operações do fundo.		
II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;		
III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nesta Instrução;		
IV – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI desta Instrução;		
V – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais;		
VI – custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive da lâmina;		

<p>VII – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do fundo;</p>		
<p>VIII – observar as disposições constantes do regulamento;</p>		
<p>IX – cumprir as deliberações da assembleia geral; e</p>		
<p>X – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.</p>		
<p>Parágrafo único. O serviço de atendimento ao cotista deve ser subordinado diretamente ao diretor responsável perante a CVM pela administração do fundo ou a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função, ou ainda, conforme o caso, a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição ou gestão do fundo, contratado pelo fundo.</p>		
<p>Art. 89. O administrador e o gestor devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:</p>		
<p>I – os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e</p>		
<p>II – o cumprimento das obrigações do fundo.</p>		
<p>§ 1º As políticas, procedimentos e controles</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>internos de que trata o caput devem levar em conta, no mínimo:</p>		
<p>I – a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo;</p>		
<p>II – as obrigações do fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;</p>		
<p>III – os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e</p>		
<p>IV – o grau de dispersão da propriedade das cotas.</p>		
<p>§ 2º O administrador deve submeter a carteira do fundo a testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do fundo.</p>		
<p>§ 3º A periodicidade de que trata o § 2º deste artigo deve ser adequada às características do fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste, e às condições de mercado vigentes.</p>		
<p>§ 4º Os critérios utilizados na elaboração das políticas, procedimentos e controles internos de liquidez, inclusive em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.</p>		
<p>§ 5º Caso o fundo invista em cotas de outros</p>		

<p>fundos de investimento, o administrador deve diligentemente avaliar a liquidez do fundo investido, considerando, no mínimo:</p>		
<p>I – o volume investido;</p>		
<p>II – as regras de pagamento de resgate do fundo investido; e</p>		
<p>III – os sistemas e ferramentas de gestão de liquidez utilizados pelo administrador e gestor do fundo investido.</p>		
<p>§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos fundos fechados.</p>		
<p>Art. 90. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:</p>		
<p>I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;</p>		
<p>II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo,</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e</p>		
<p>III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.</p>		
<p>§1º O administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.</p>		
<p>§ 2º É vedado ao administrador, gestor ou partes a eles relacionadas o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na atividade de gestão do fundo.</p>	<p>§ 2º É vedado ao administrador, gestor ou partes a eles relacionadas o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem pecuniária, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento do fundo.</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>
<p>§ 3º A vedação de que trata o §2º não incide sobre fundos de investimento em cotas de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento.</p>	<p>§ 3º A vedação de que trata o §2º não incide sobre fundos de investimento em cotas de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único fundo de investimento ou (ii) obtenham da totalidade de seus cotistas declaração atestando sua ciência e concordância com a possibilidade de remuneração do administrador ou gestor do fundo investidor pelo administrador do fundo investido e com o potencial conflito de interesse daí decorrente.</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>

<p>Art. 91. O administrador e o gestor da carteira do fundo devem ser substituídos nas hipóteses de:</p>		
<p>I – descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;</p>		
<p>II – renúncia; ou</p>		
<p>III – destituição, por deliberação da assembleia geral.</p>		
<p>Art. 92. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente a assembleia geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da assembleia geral.</p>		
<p>§1º No caso de renúncia, o administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador.</p>		
<p>§2º No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.</p>		
<p>Art. 93. O fundo deve manter seu patrimônio</p>		

<p>aplicado em ativos financeiros nos termos estabelecidos em seu regulamento, observados os limites de que trata esta Instrução.</p>		
<p>§ 1º Somente podem compor a carteira do fundo ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.</p>		
<p>§ 2º Os ativos financeiros cujo emissor for pessoa referida no art. 97, incisos II ou IV devem obrigatoriamente ser objeto de depósito centralizado ou custódia, ressalvados os contratos derivativos.</p>		
<p>§ 3º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem:</p>		
<p>I – ser negociados em bolsa de mercadorias e futuros que garanta sua liquidação, observado o disposto no §7º do art. 39; ou</p>		
<p>II – ser objeto de contrato que assegure ao fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.</p>		
<p>§ 4º Não dependerão dos requisitos de que</p>		

<p>trata o §1º deste artigo as cotas de fundos de investimento aberto.</p>		
<p>§ 5º O registro, depósito e custódia a que se refere o §1º deste artigo devem ser realizados em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do fundo.</p>		
<p>Art. 94. É vedado ao fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.</p>		
<p>Art. 95. O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites máximos estabelecidos nos arts. 97 e 98 desta Instrução.</p>		
<p>Art. 96. Os ativos financeiros referidos no art. 93 incluem os ativos financeiros no exterior, nos casos e nos limites admitidos nesta Instrução, desde que a possibilidade de sua aquisição esteja expressamente prevista em regulamento e:</p>		
<p>I – sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou</p>		
<p>II – cuja existência tenha sido assegurada pelo custodiante do fundo, que deve contratar, especificamente para esta finalidade, terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados</p>		

<p>por autoridade local reconhecida.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, se o fundo investe em fundos de investimento ou estruturas semelhantes, o custodiante do fundo deve possuir mecanismos de acompanhamento suficientes para a verificação dos processos adotados pelos terceiros contratados para assegurar a existência dos ativos integrantes das carteiras dos veículos investidos.</p>		
<p>§ 2º Os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior, cujas carteiras sejam geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor, deverão consolidar e divulgar as informações sobre as carteiras dos referidos veículos na mesma periodicidade e em conjunto com a divulgação das posições mantidas pelas respectivas carteiras em ativos financeiros negociados no Brasil, nos termos desta Instrução.</p>		
<p>§ 3º Ficam dispensados das obrigações estabelecidas no §2º acima os fundos de investimento constituídos no Brasil que investirem recursos junto a fundos ou outros veículos de investimento de natureza similar sediados no exterior cujas carteiras não sejam geridas pelo gestor ou por partes relacionadas ao gestor do fundo investidor.</p>		
<p>§ 4º O gestor do fundo referido no §3º é</p>		

responsável por executar, na seleção de investimento, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, verificando, no mínimo, se o veículo investido:		
I – é regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida sob um regime regulatório com objetivos e efeitos similares ao brasileiro;		
II – tem o valor da cota calculada ao menos com a mesma frequência do fundo investidor; e		
III – é operado por profissionais capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por autoridade local reconhecida.		
§ 5º O gestor do fundo referido no §3º que for destinado exclusivamente a investidores profissionais fica dispensado do cumprimento do §4º, inciso II.		
§ 6º Para efeitos desta Instrução:		
I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;		
II – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo atender aos requisitos do § 3º do art. 106; e		
III – as cotas dos fundos da classe “Ações –		

<p>BDR Nível I" equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do § 3º do art. 106.</p>		
<p>§ 7º O fundo deve observar os seguintes limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior:</p>		
<p>I – ilimitado, para os fundos classificados como "Fundo de Investimento no Exterior"; e</p>	<p>I – ilimitado, para os fundos classificados como "Investimento no Exterior", nos termos do art. 109; e</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>
<p>II – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos classificados como "Renda Fixa", "Ações" e "Multimercado".</p>	<p>II – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos classificados como "Renda Fixa", "Ações", "Cambial" e "Multimercado".</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>
<p>§ 8º As aplicações em ativos no exterior não são cumulativamente considerados no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.</p>		
<p>Art. 97. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 103):</p>		
<p>I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p>		
<p>II – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for</p>		

<p>companhia aberta;</p>		
<p>III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;</p>		
<p>IV – até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p>		
<p>V – não haverá limites quando o emissor for a União Federal.</p>		
<p>§ 1º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no caput:</p>		
<p>I – considerara-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;</p>		
<p>II – consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;</p>		
<p>III – considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos</p>		

<p>administradores, direta ou indiretamente;</p>		
<p>IV – consideram-se coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;</p>		
<p>V – consideram-se submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.</p>		
<p>§2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:</p>		
<p>I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice; e</p>		
<p>II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu</p>		

<p>administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo.</p>		
<p>§ 3º O valor das posições do fundo em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:</p>		
<p>I – ao emissor do ativo subjacente; e</p>		
<p>II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>		
<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, os contratos derivativos são considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.</p>		
<p>§ 5º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições detidas pelo fundo em operações com uma mesma contraparte devem ser consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.</p>		

<p>§ 6º Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores devem ser observados:</p>	
<p>I – em relação aos emissores dos ativos objeto:</p> <p>a) quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra; e</p>	
<p>b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;</p>	
<p>II – em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.</p>	
<p>§ 7º Não se submetem aos limites de que trata este artigo as operações compromissadas:</p>	
<p>I – lastreadas em títulos públicos federais;</p>	
<p>II – de compra, pelo fundo, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e</p>	

<p>III – de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional.</p>		
<p>§ 8º Devem ser observadas as disposições previstas nos §§ 4º a 5º deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:</p>		
<p>I – as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea “c”, e inciso II, alínea “c” do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, do Conselho Monetário Nacional); e</p>		
<p>II – as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do regulamento anexo à Resolução nº 3.339, de 2006, do Conselho Monetário Nacional).</p>		
<p>Art. 98. Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 103).</p>		
<p>I – até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:</p>		
<p>a) cotas de fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;</p>		
<p>b) cotas de fundos de investimento em cotas de</p>		

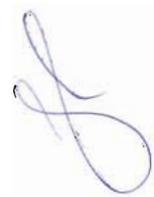
fundos de investimento registrados com base nesta Instrução;		
c) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;		
d) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base nesta Instrução;		
e) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;		
f) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;		
g) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;		
h) cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;		
i) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e		
j) outros ativos financeiros não previstos no inciso II deste artigo.		j) outros ativos financeiros não previstos no inciso II deste artigo.
II – não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:		

<p>a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;</p>		
<p>b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;</p>		
<p>c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p>		
<p>d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, observado, ainda, o disposto no §4º;</p>		
<p>e) notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;</p>		
<p>f) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no inciso I.</p>		
<p>§ 1º Os fundos de investimento podem ultrapassar o limite de que tratam as alíneas "a", "b" e "h" do inciso I, desde que atendam ao disposto nos arts. 114 e 115.</p>		
<p>§ 2º As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do caput deste artigo incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do</p>		

<p>art. 97.</p>		
<p>§ 3º Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o fundo assumiu compromisso de recompra os limites de aplicação de que trata o caput.</p>		
<p>§ 4º Ressalvado o fundo enquadrado no art. 113, é vedado ao fundo a aplicação em cotas de fundos que não estejam previstos no inciso I.</p>		
<p>Art. 99. O administrador responde pela inobservância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco estabelecidos nesta Instrução e no regulamento.</p>		
<p>§ 1º O administrador deve acompanhar o enquadramento aos limites referidos no caput, que devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.</p>		
<p>§ 2º Caso o administrador contrate gestor para desempenhar atividade de gestão profissional em nome do fundo, o gestor também responde pela obrigação de que trata o caput e §1º, ocasião em que cabe:</p>		
<p>I – ao gestor avaliar sua observância antes da realização de operações em nome do fundo; e</p>		
<p>II – ao administrador acompanhar o enquadramento do fundo tão logo as operações sejam realizadas e diligenciar pelo seu</p>		

<p>reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.</p>		
<p>§ 3º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, os limites de aplicação previstos ali referidos não são excedidos, observado o disposto no art. 116.</p>		
<p>§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deve informá-lo, e à CVM, da ocorrência de desenquadramento, até o final do dia seguinte à data do desenquadramento.</p>		
<p>§5º Entende-se por principal fator de risco de um fundo o índice de preços, a taxa de juros, o índice de ações, ou o preço do ativo cuja variação produza, potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira do fundo.</p>		
<p>Art. 100. O administrador e o gestor não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no regulamento de investimento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do fundo ou nas condições</p>		

<p>gerais do mercado de capitais, desde que tal desequilíbrio não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao fundo ou aos cotistas do fundo.</p>		
<p>Parágrafo único. O administrador deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desequilíbrio, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.</p>		
<p>Art. 101. Caso a CVM constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco definidos nas diferentes classes de fundos de investimento, estendeu-se por período superior ao do prazo previsto no art. 100, pode determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia geral de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:</p>		
<p>I – transferência da administração ou da gestão do fundo, ou de ambas;</p>		
<p>II – incorporação a outro fundo, ou</p>		
<p>III – liquidação do fundo.</p> <p>Art. 102. O fundo tem os seguintes prazos máximos para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo</p>		




estabelecidos em seu regulamento:		
I – 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para os fundos abertos; e		
II – 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para os fundos fechados.		
Art. 103. Quanto à composição de sua carteira, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas, classificam-se em:		
I – Fundo de Renda Fixa;		
II – Fundo de Ações;		
III – Fundo Multimercado; e	III – Fundo Cambial; e	Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.
IV – Fundo de Investimento no Exterior.	IV – Fundo Multimercado.	Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.
§ 1º O fundo classificado como “Renda Fixa”, “Investimento no Exterior” ou “Multimercado” que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:	§ 1º O fundo classificado como “Renda Fixa”, “Cambial” ou “Multimercado” que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente estará obrigado a:	Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.
I – incluir a expressão “Longo Prazo” na denominação do fundo; e		

<p>II – atender às condições previstas na referida regulamentação de forma a obter o referido tratamento fiscal.</p>		
<p>§ 2º Os fundos cuja política de investimento exija que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente determinado índice de referência, devem acrescentar, à sua denominação, sufixo "Referenciado" seguido da denominação de tal índice.</p>		
<p>Art. 104. Os fundos classificados como "Renda Fixa", devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros doméstica, de índice de preços, ou ambos.</p>		
<p>Parágrafo único. Nos fundos classificados como "Renda Fixa" deve-se observar o seguinte:</p>		
<p>I – na emissão das cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 103;</p>	<p>I – na emissão das cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de emissão de cotas no mesmo dia da disponibilidade financeira dos recursos, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do § 1º do art. 103 ou do § 7º deste artigo;</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>
<p>II – na conversão de cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do §1º do art. 103; e</p>	<p>II – na conversão de cotas pode ser utilizado valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, para fins de resgate no mesmo dia do pedido, segundo dispuser o regulamento, exceto para os fundos classificados na forma do §1º do art. 103 ou do</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado a investidor qualificado, ou classificado na forma do §1º do art. 103.</p>	<p>§ 7º deste artigo, e</p> <p>III – é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de fundo destinado exclusivamente a investidor profissional ou qualificado, ou classificado na forma do §1º do art. 103 ou do § 7º deste artigo.</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo, com aprimoramento em função das novas qualificações sugeridas.</p>
<p>Art. 105. O fundo classificado como "Renda Fixa" deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.</p>		
<p>§ 1º O fundo classificado como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Curto Prazo":</p>		
<p>I – aplique seus recursos exclusivamente em títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias;</p>		
<p>II – utilize derivativos somente para proteção da carteira e a realização de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e</p>		
<p>III – aplique seus recursos em títulos privados que atendam ao inciso I e sejam considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor.</p>		

<p>§ 2º O fundo "Renda Fixa" que atenda ao art. 103, §2º deve:</p>		
<p>I – ter 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:</p>		
<p>a) títulos da dívida pública federal; ou</p>		
<p>b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor; e</p>		
<p>II – restringir a respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com o objetivo de proteger posições deidas à vista, até o limite dessas.</p>		
<p>§ 3º O fundo classificado como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Risco Soberano Simplificado":</p>		
<p>I – tenha 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:</p>		
<p>a) títulos da dívida pública federal;</p>		
<p>b) títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco, no mínimo, equivalente àquela atribuída aos títulos da dívida pública federal;</p>		

<p>c) operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal; ou</p>		
<p>d) contratos derivativos, exclusivamente para fins de proteção da carteira (hedge);</p>		
<p>II – se constitua sob a forma de condomínio aberto;</p>		
<p>III – preveja, em seu regulamento, que todos os documentos e informações a eles relacionados são disponibilizados aos cotistas exclusivamente por meios eletrônicos; e</p>		
<p>IV – vede, em seu regulamento:</p>		
<p>a) a cobrança de taxa de performance, mesmo quando o fundo atenda ao disposto no § 1º do art. 103;</p>		
<p>b) a realização de investimentos no exterior;</p>		
<p>c) a transformação do fundo em fundo fechado; e</p>		
<p>d) qualquer transformação ou mudança de classificação do fundo.</p>		
<p>§ 4º A lâmina de informações essenciais do fundo classificado como "Renda Fixa Risco Soberano Simplificado" deve comparar a performance do fundo, no mínimo, com a performance da caderneta de poupança e da taxa SELIC.</p>		

<p>§ 5º O gestor de fundo classificado como "Renda Fixa Risco Soberano Simplificado" deve adotar estratégia de investimento que proteja o fundo de riscos de perdas e volatilidade.</p>		
<p>§ 6º O termo de adesão referido no art. 25 será dispensado em relação ao fundo que atenda ao disposto no art. 105, §3º.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Realocado, para fins de clareza, para o artigo 25, que se refere ao termo de adesão.</p>
	<p>§ 7º O fundo classificado como "Renda Fixa" que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Dívida Externa".</p>	
	<p>§ 8º O "Fundo Renda Fixa – Dívida Externa" pode aplicar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional e não está sujeito à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.</p>	
	<p>§ 9º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou na LuxClear - Central Securities Depository of Luxembourg (CEDEL).</p>	
	<p>§ 10º Os títulos referidos no § 7º devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pela autoridade local competente.</p>	
	<p>§ 11º O "Fundo Renda Fixa – Dívida Externa" pode aplicar recursos porventura</p>	

*JL*

*A*

	remanescentes:	
	<p>I – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para fins de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou ser mantidos em conta de depósito em nome do fundo, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo;</p>	
	<p>II – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no país, exclusivamente para fins de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva e desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou ser mantidos em conta de depósito à vista em nome do fundo, no país, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo.</p>	
	§ 12º Para efeito do disposto no § 11º, inciso II:	
	<p>I – as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;</p>	
	<p>II – devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes</p>	

	diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no país; e	
	III – é permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.	
	§ 13º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo.	
	§ 14º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo, exceto nos casos do inciso II do § 11º e do inciso III do § 12º deste artigo.	
Art. 106. Os fundos classificados como "Ações" devem ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.		
§ 1º Nos fundos de que trata o caput:		
I – 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido devem ser compostos pelos seguintes ativos financeiros:		

<p>a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;</p>		
<p>b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea "a";</p>		
<p>c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea "a"; e</p>		
<p>d) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III.</p>		
<p>II – o patrimônio líquido do fundo que exceder o percentual fixado no inciso I pode ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos no art. 98.</p>		
<p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento preveja tal possibilidade e que no termo de adesão conste alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.</p>		
<p>§ 3º O rol de ativos do inciso I do §1º inclui os BDR classificados como nível I, desde que o fundo:</p>	<p>§ 3º O rol de ativos do inciso I do §1º inclui os BDR classificados como nível I, desde que o fundo use, em seu nome, a designação "Ações – BDR Nível I.</p>	

<p>I – se destine exclusivamente a investidores qualificados; e</p>	<p>Exclusão.</p>	
<p>II – use, em seu nome, a designação “Ações – BDR Nível I.</p>	<p>Exclusão.</p>	
<p>§ 4º O disposto no § 2º não se aplica aos BDR classificados como nível I, exceto para fundos que atendam aos requisitos do § 3º deste artigo.</p>		
<p>Art. 107. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” deve aplicar:</p>	<p>Art. 107. O fundo classificado como “Cambial” deve aplicar no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial.</p>	
<p>I – no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, à variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial;</p>	<p>Exclusão.</p>	
<p>II – no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido em títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União; ou</p>	<p>Exclusão.</p>	
<p>III – no mínimo 80% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.</p>	<p>Exclusão.</p>	
<p>Art. 108. O fundo classificado como “Investimento no Exterior” que investir nos termos do art. 107, inciso I, deve acrescentar o sufixo “Cambial” à sua denominação.</p>	<p>Realocação para o artigo 107.</p>	

<p>Art. 109. O fundo classificado como "Investimento no Exterior" que investir nos termos do art. 107, inciso II, deve acrescentar o sufixo "Dívida Externa" à sua denominação.</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>§ 1º O "Fundo de Investimento no Exterior – Dívida Externa" pode aplicar até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em outros títulos de crédito transacionados no mercado internacional e não está sujeito à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>§ 2º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou na LuxClear - Central Securities Depository of Luxembourg (CEDEL).</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>§ 3º Os títulos referidos no art. 107, inciso II devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pela autoridade local competente.</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>§ 4º O "Fundo de Investimento no Exterior – Dívida Externa" pode aplicar recursos porventura remanescentes:</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>I – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para fins de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou ser mantidos em conta de depósito em nome do fundo, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	

<p>por cento) do patrimônio líquido respectivo;</p> <p>II – na realização de operações em mercados organizados de derivativos no país, exclusivamente para fins de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva e desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou ser mantidos em conta de depósito à vista em nome do fundo, no país, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo.</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>§ 5º Para efeito do disposto no §4º, inciso II:</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>I – as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP;</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>II – devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no país; e</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>III – é permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	

<p>§ 6º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou cobrança de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo.</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>§ 7º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo, exceto nos casos do inciso II do § 4º e do inciso III do § 5º deste artigo.</p>	<p>Realocação para o artigo 105.</p>	
<p>Art. 110. O fundo classificado como "Investimento no Exterior" que investir nos termos do art. 107, inciso III deve:</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	
<p>I – ser destinado exclusivamente a investidores profissionais e fundos de investimento, nos limites observados no art. 96, § 7º, inciso II e no art. 120; e</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	
<p>II – dispor pormenorizadamente, em seu regulamento, sobre os diferentes ativos que pretende adquirir no exterior, indicando:</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	
<p>a) a região geográfica em que foram emitidos;</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	
<p>b) se a sua gestão é ativa ou passiva;</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	
<p>c) se é permitida compra de cotas de fundos no exterior;</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	
<p>d) o risco a que estão sujeitos; e</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	

<p>e) qualquer outra informação que julgue relevante.</p> <p>Art. 111. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 103.</p> <p>§ 1º O regulamento dos fundos de que trata este artigo poderá autorizar a aplicação em ativos financeiros no exterior, observados os limites previstos nesta Instrução.</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p> <p>Art. 108. Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes das demais classes previstas no art. 103.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 2º A aquisição de cotas de fundos classificados como "Investimento no Exterior – Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos de que trata este artigo não está sujeita à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.</p>	<p>Exclusão.</p>	
<p>§ 3º O investimento em ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106 pelos fundos de que trata este artigo não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão ao regulamento contenha, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.</p>	<p>Realocação para o artigo 109.</p>	

	<p>Art. 109. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, II, III e IV que possa realizar aplicações em ativos financeiros no exterior que, em seu conjunto, excedam o percentual de 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:</p>
	<p>I – incluir à sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior”;</p>
	<p>II – ser destinado exclusivamente a investidores profissionais e fundos de investimento, nos limites observados no art. 96, § 7º, inciso II e no art. 120; e</p>
	<p>III – dispor pormenorizadamente, em seu regulamento, sobre os diferentes ativos que pretende adquirir no exterior, indicando:</p>
	<p>a) a região geográfica em que foram emitidos;</p>
	<p>b) se a sua gestão é ativa ou passiva;</p>
	<p>c) se é permitida compra de cotas de fundos no exterior;</p>
	<p>d) o risco a que estão sujeitos; e</p>
	<p>e) qualquer outra informação que julgue relevante.</p>
	<p>§ 1º Admite-se a constituição de fundos de</p>

	<p>investimento de que trata este artigo destinados a investidores qualificados, desde que tais fundos consolidem as aplicações realizadas direta ou indiretamente no exterior em suas carteiras.</p>	
	<p>§ 2º A inclusão do sufixo "Investimento no Exterior" não é necessária para os fundos de que trata o art. 105, § 7º.</p>	
	<p>Art. 110. A aquisição de cotas de fundos classificados como "Renda Fixa – Dívida Externa" e de cotas de fundos de investimento sediados no exterior pelos fundos de que trata este artigo não está sujeita à incidência dos limites de concentração por emissor previstos no art. 97.</p>	
	<p>§ único O investimento em ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106 pelos fundos de que trata este artigo não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão ao regulamento contenha, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.</p>	
<p>Art. 112. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, III e IV que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de</p>	<p>Art. 111. O fundo de investimento pertencente a alguma das categorias de que tratam as subseções I, III e IV que possa realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no</p>	<p>Renumeração e alinhamento da redação com aquela adotada para o artigo 109 sugerido acima.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106, ou de emissores públicos diferentes da União Federal que, em seu conjunto, exceda o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:</p>	<p>caso de ativos financeiros listados no inciso I do § 1º do art. 106, ou de emissores públicos diferentes da União Federal que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:</p>	
<p>I – na denominação do fundo deve constar a expressão “Crédito Privado”; e</p>	<p>I – inclua à sua denominação o sufixo “Crédito Privado”;</p>	<p>Alinhamento da redação com aquela adotada para o artigo 109 sugerido acima.</p>
<p>II – incluir os destaques necessários no termo de adesão e ciência de risco, nos termos do art. 25.</p>		
<p>§ 1º Caso a política de investimento do fundo permita a aplicação em cotas de outros fundos, o administrador deverá assegurar-se que as regras previstas nos incisos I e II serão observadas quando, na consolidação das aplicações do fundo investidor com as dos fundos investidos, o percentual referido no caput for excedido.</p>		
<p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.</p>		
	<p>Artigo 112. Admite-se a utilização cumulativa dos sufixos descritos nesta Seção, de acordo com as características específicas de cada um dos fundos de investimento, sempre em conjunto com as denominações das respectivas categorias referidas nas subseções I, II, III e IV,</p>	

	nos termos do art. 5º.	
<p>Art. 113. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.</p>		
<p>§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:</p>		
<p>I – títulos públicos federais;</p>		
<p>II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;</p>		
<p>III – operações compromissadas;</p>		
<p>IV – cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 105, observado que, especificamente no caso do §2º, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou SELIC;</p>		
<p>§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 97 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de</p>		

investimento.		
§ 3º Deve constar da denominação do fundo a expressão "Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento" acrescida da classe dos fundos investidos de acordo com regulamentação específica.		
§ 4º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia imediatamente anterior.		
§ 5º Ficam vedadas as aplicações em cotas de:		
I – Fundos de Investimento em Participações;		
II – Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações;		
III – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no Âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social;		
IV – Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional;		
V – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS;		
VI – Fundos Mútuos de Privatização – FGTS – Carteira Livre;		
VII – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes;		

VIII – Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro;		
IX – Fundos de Conversão;		
X – Fundos de Privatização - Capital Estrangeiro;		
XI – Fundos Mútuos de Ações Incentivadas;		
XII – Fundos de Investimento Cultural e Artístico;		
XIII – Fundos de Investimento em Empresas Emergentes Inovadoras;		
XIV – Fundos de Aposentadoria Individual Programada – FAPI; e		
XV – Fundos de Investimento em Diretos Creditórios Não-Padronizados.		
§ 6º O fundo de investimento em cotas classificado como "Renda Fixa" e "Multimercado" pode investir, até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido, em cotas de Fundo de Investimento Imobiliário, de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios desde que previsto em seus regulamentos.		
§ 7º O fundo de investimento em cotas classificados como "Multimercados", desde que destinado exclusivamente a investidores	§ 7º O fundo de investimento em cotas classificados como "Multimercado", desde que destinado exclusivamente a investidores	Nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo, entendemos que a alteração em relação à Instrução CVM 409 vai contra os

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>qualificados, pode investir em cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações.</p>	<p>qualificados, pode investir em cotas de Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes, Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento Imobiliário, nos limites previstos nos seus regulamentos.</p>	<p>objetivos de flexibilização do Edital, na medida em que cria restrição maior que a atualmente aplicável aos investidores qualificados.</p>
<p>§ 8º Os fundos de investimento em cotas classificados de acordo com o art. 123 e os fundos de investimento em cotas destinados exclusivamente a investidores profissionais podem adquirir cotas de qualquer fundo de investimento registrado na CVM.</p>	<p>§ 8º Os fundos de investimento em cotas classificados de acordo com o art. 123 e os fundos de investimento em cotas destinados exclusivamente a investidores profissionais podem adquirir cotas de qualquer fundo de investimento registrado na CVM, nos limites previstos nos seus regulamentos.</p>	<p>Ajuste na redação para fins de clareza.</p>
<p>§ 9º O fundo de investimento em cotas pode investir, até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido, em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados.</p>		
<p>Art. 114. O fundo de investimento em cotas que adquirir cotas de fundos que cobrem taxa de performance deve atender às condições estipuladas no art. 84, ou ser destinado exclusivamente a investidores qualificados, com as dispensas previstas no art. 86.</p>	<p>Art. 114. O fundo de investimento e os fundos de investimento em cotas que adquirir cotas de fundos que cobrem taxa de performance deve atender às condições estipuladas no art. 84, ou ser destinado exclusivamente a investidores profissionais ou qualificados, com as dispensas</p>	<p>Alteração para fins de clareza da regra.</p>




<p>Art. 115. O regulamento e a lâmina (se for o caso) do fundo de investimento em cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em um só fundo de investimento.</p> <p>§ 1º O regulamento do fundo de investimento em cotas deve dispor, também, acerca da política de investimento e da taxa de administração dos fundos em que pretenda investir.</p> <p>§ 2º O regulamento do fundo de investimento em cotas que aplicar seus recursos em um único fundo de investimento deve divulgar o somatório da taxa de administração do fundo de investimento em cotas e do fundo investido.</p>	<p>previstas no art. 86.</p> <p>Art. 115. O regulamento e a lâmina (se for o caso) do fundo de investimento e do fundo de investimento em cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em um só fundo de investimento.</p>	<p>Alteração para fins de clareza da regra.</p>
<p>Art. 116. Os fundos de investimento são obrigados a consolidar as aplicações dos fundos investidos.</p>		
<p>§ 1º Fica dispensado da obrigação de que trata o caput o fundo que atenda às seguintes condições:</p> <p>I – as carteiras dos fundos investidos sejam geridas por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor; e</p> <p>II – na hipótese de fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, que</p>		

<p>o seu regulamento vede expressamente a aplicação em cotas de fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais.</p>		
<p>§ 2º Na hipótese de aplicação em cotas de fundos que possam exceder o limite de concentração em créditos privados do art. 112, a política de investimento do fundo investidor deve detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do limite de que trata o art. 112, ou, alternativamente, adotar as medidas dos incisos I a II daquele artigo.</p>	<p>§ 2º Na hipótese de aplicação em cotas de fundos que possam exceder o limite de concentração em créditos privados do art. 111, a política de investimento do fundo investidor deve detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do limite de que trata o art. 111, ou, alternativamente, adotar as medidas dos incisos I a II daquele artigo.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 3º As questões 5, 6 e 11 a 16 do perfil mensal não precisam ser respondidas pelos administradores dos fundos de investimento em cotas que atendam o disposto no caput.</p>		
<p>Art. 117. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados.</p>		
<p>§ 1º Para os fins desta Instrução, os fundos de investimento registrados especificamente nos termos desta Instrução só serão considerados investidores qualificados quando destinados exclusivamente a investidores qualificados.</p>		
<p>§ 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.</p>		
<p>Art. 118. É permitida a permanência, em fundos</p>	<p>Art. 118. É permitida a permanência e a</p>	<p>O Grupo sugere, em linha com seus comentários</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.</p>	<p>realização de novos investimentos em fundos para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos previstos em norma específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.</p>	<p>ao Edital SDM 03, que investidores considerados como qualificados nos termos da regulamentação atual permaneçam como tal na nova regulamentação, devendo ser admitidos portanto novos investimentos pelos mesmos em fundos junto aos quais já invistam.</p>
<p>Parágrafo único. Podem ser admitidos como cotistas de um fundo para investidores qualificados os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.</p>	<p>Parágrafo único. Podem ser admitidos como cotistas de um fundo para investidores qualificados os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo ou empresas a ela ligadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.</p>	
<p>Art. 119. O fundo destinado exclusivamente a investidores qualificados, desde que previsto em seu regulamento, pode:</p>		
<p>I – admitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;</p>		
<p>II – dispensar, na distribuição de cotas de fundos fechados, a elaboração de prospecto e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;</p>		
<p>III – cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 86;</p>	<p>III – cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento;</p>	<p>Alteração para fins de adequação às sugestões ao artigo 86.</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>IV – estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos nesta Instrução; e</p>		
<p>V – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, sendo necessária a concordância de colistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.</p>	<p>V – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, relativamente a operações diretas ou indiretamente relacionadas à carteira do fundo, sendo necessária a concordância de colistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.</p>	<p>Sugestão visando a limitar as possibilidades de um fundo dar fiança, aval ou coobrigar-se de qualquer forma.</p>
<p>Art. 120. Os limites estabelecidos no inciso II do §7º, art. 96, e inciso I do art. 98 são computados em dobro nos fundos de investimento de que trata este Capítulo.</p>		
<p>Art. 121. Pode ser constituído fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores profissionais.</p>		
<p>§ 1º Para os fins desta Instrução, os fundos de investimento registrados especificamente nos termos desta Instrução só serão considerados investidores profissionais quando destinados exclusivamente a investidores profissionais.</p>		
<p>§ 2º O regulamento do fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação destes investidores.</p>		
<p>Art. 122. O fundo destinado exclusivamente a investidores profissionais pode, desde que previsto em seu regulamento, se utilizar as</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>faculdades descritas nos incisos do art. 119 e, ainda, das seguintes:</p>		
<p>I – não está obrigado a observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecidos nos artigos 97 e 98; e</p>	<p>I – não está obrigado a observar as limitações de modalidades de ativo financeiro e/ou os limites de concentração por emissor estabelecidos nos artigos 97 e 98; e</p>	<p>Sugestão em consonância com o item 1.21 do Ofício Circular/CVM/SIN nº. 04/12.</p>
<p>II – pode aplicar os seus recursos de forma ilimitada no exterior, nos termos do art. 96.</p>		
<p>Parágrafo único. O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa o fundo de observar a classificação de que trata o art. 103 e de manter sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.</p>	<p>§ 1º O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa o fundo de observar a classificação de que trata o Capítulo IX, Seção VI desta Instrução e de manter sua carteira adequada a tal classificação e à sua política de investimento.</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>§ 2º Podem ser admitidos como cotistas de um fundo para investidores profissionais os empregados ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo ou empresas a ela ligadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>
<p>Art. 123. Considera-se "Exclusivo" o fundo para investidores profissionais constituído para receber aplicações exclusivamente de um único cotista.</p>		
<p>§ 1º Na emissão e no resgate de cotas do fundo exclusivo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no §1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.</p>		

<p>§ 2º O disposto no §1º não se aplica caso o fundo exclusivo tenha como cotista outro fundo de investimento que não esteja autorizado a utilizar a faculdade prevista no §1º do art. 16.</p>		
<p>Art. 124. Consideram-se "Previdenciários" os fundos constituídos para aplicação de recursos de:</p>		
<p>I – entidades abertas ou fechadas de previdência privada;</p>		
<p>II – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios; e</p>		
<p>III – planos de previdência complementar aberta e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.</p>		
<p>§ 1º Os fundos de que trata o caput devem indicar, em seu cadastro na CVM, a condição de fundos "Previdenciários" e a categoria de plano ou seguro a que se encontram vinculados.</p>		
<p>§ 2º Nos fundos vinculados a planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, na emissão e no resgate 76 de cotas do fundo pode ser utilizado o valor de</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.</p>		
<p>Art. 125. Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:</p>		
<p>I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;</p>		
<p>II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução;</p>	<p>II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Instrução, inclusive a lâmina;</p>	<p>Ajuste para solução de conflito com art. 126.</p>
<p>III – despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;</p>		
<p>IV – honorários e despesas do auditor independente;</p>		
<p>V – emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;</p>		
<p>VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;</p>		
<p>VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente</p>		




ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;</p>		
<p>VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;</p>		
<p>IX – despesas com liquidação e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais, excluída a remuneração de que trata o art. 76, §2º, VI;</p>		
<p>X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;</p>		
<p>XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e</p>		
<p>XII – as taxas de administração e de performance; e</p>		
<p>XIII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de concessão de desconto na taxa de administração, observado ainda o disposto no art. 83, §7º.</p>	<p>XIII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou da taxa de performance, observado ainda o disposto no art. 83, §7º.</p>	<p>Alteração em linha com o artigo 83, parágrafo sétimo acima.</p>
<p>Art. 126. Quaisquer despesas não previstas</p>	<p>Art. 126. Quaisquer despesas não previstas</p>	<p>Ajuste para solução de conflito com art. 125 e</p>

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

<p>como encargos do fundo, inclusive as relativas à elaboração da lâmina, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.</p>	<p>como encargos do fundo correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.</p>	<p>com o fato de que a lâmina passa a ser um relatório exigido pela Instrução.</p>
<p>Art. 127. São permitidas as operações de incorporação, fusão e transformação de fundos nas seguintes condições:</p>		
<p>I – se os fundos tiverem política de investimento compatíveis, a implementação da operação pode ocorrer imediatamente após a realização da assembleia geral que a deliberar;</p>		
<p>II – caso os fundos possuam política de investimento diferenciada, a implementação da operação somente deve ocorrer após a alteração de regulamento efetuada nos termos do art. 44.</p>		
<p>§ 1º No caso de incorporação, cisão ou fusão envolvendo fundo organizado sob a forma de condomínio fechado, o administrador deve proceder às alterações de regulamento nos termos do art. 44 e acatar a solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia geral, se absterem ou não comparecerem à assembleia.</p>		
<p>§ 2º O pedido de resgate de cotas previsto no parágrafo anterior deve ser formulado até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do resgate realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.</p>		

<p>Art. 128. As demonstrações contábeis de cada um dos fundos objeto de cisão, incorporação, fusão ou transformação, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre os fundos.</p>		
<p>Parágrafo único. O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas dos fundos resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.</p>		
<p>Art. 129. Nos casos de cisão, fusão, incorporação e transformação, devem ser encaminhados à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia:</p>		
<p>I – novo regulamento;</p>		
<p>II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ dos fundos encerrados por fusão ou incorporação;</p>		
<p>III – lâmina devidamente atualizada, quando for o caso;</p>		

<p>IV – cópia da ata da assembleia geral de cotistas que aprovou a operação, registrada em cartório de títulos e documentos;</p>		
<p>V – lista de cotistas presentes à assembleia de que trata o inciso IV;</p>		
<p>VI – as demonstrações contábeis de que trata o art. 128.</p>		
<p>Art. 130. As seguintes transformações dependem da autorização prévia da CVM:</p>		
<p>I – fundo aberto em fundo fechado;</p>		
<p>II – clube de investimento em fundo, aberto ou fechado e vice versa; e</p>		
<p>III – fundo regulado por instrução específica da CVM em fundo regulado especificamente pela presente instrução e vice versa.</p>		
<p>§ 1º Para os efeitos da autorização de que trata o caput, o administrador do fundo deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os documentos referidos no art. 129, no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da assembleia.</p>		
<p>§ 2º Após a autorização da CVM, o administrador do fundo deve conceder prazo não inferior a 30 (trinta) dias para solicitação de resgate de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia geral.</p>		

<p>§ 3º O resgate de cotas previsto no §2º deve ser realizado nas condições vigentes antes da realização da assembleia geral que deliberar pela transformação do fundo aberto em fechado, ou do clube de investimento em fundo.</p>		
<p>§ 4º A autorização de que trata o caput é automaticamente concedida mediante o envio à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, dos documentos referidos no art. 129, quando se tratar de:</p>		
<p>I – fundos exclusivos; e</p>		
<p>II – fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados.</p>		
<p>Art. 131. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, o fundo aberto que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deve ser imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.</p>		
<p>Art. 132. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembleia geral, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.</p>		
<p>§ 1º A assembleia geral deve deliberar acerca</p>		

<p>da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.</p>		
<p>§ 2º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.</p>		
<p>§ 3º Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.</p>		
<p>Art. 133. Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, inclusive em caso de encerramento por resgate, o administrador do fundo deve encaminhar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 15 (quinze) dias, a seguinte documentação:</p>		
<p>I – ata da assembleia geral que tenha deliberado a liquidação do fundo, quando for o caso, ou termo de encerramento firmado pelo administrador em caso de resgate total; e</p>		
<p>II – comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.</p>		

<p>Parágrafo único. O administrador deve manter à disposição da fiscalização da CVM, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo, o parecer de auditoria relativo ao demonstrativo de liquidação do fundo a que se refere o § 2º do art. 132.</p>		
<p>Art. 134. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta Instrução:</p>		
<p>I – distribuição de cotas de fundo sem registro na CVM;</p>		
<p>II – distribuição de cotas de fundos por pessoa ou instituição não autorizada;</p>		
<p>III – exercício, pelo administrador, de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não autorizados ou habilitados à prestação dos serviços indicados no §2º do art. 76;</p>		
<p>IV – não observância à política de investimento do fundo;</p>		
<p>V – não cumprimento das deliberações tomadas em assembleias gerais de cotistas;</p>		
<p>VI – não divulgação de fato relevante;</p>		
<p>VII – não observância das regras contábeis aplicáveis aos fundos;</p>		

ANEXO I AO REQUERIMENTO DO GRUPO DE GESTORES – EDITAL SDM 04/14

VIII – transformações de fundos referidas no art. 130 sem autorização da CVM;		
IX – não observância às disposições do regulamento do fundo;		
X – descaracterização da classe adotada pelo fundo, exceto nos fundos da classe “Multimercado”;		
XI – não observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo, previstos no regulamento e nesta Instrução;		
XII – não observância do disposto no art. 112;	XII – não observância do disposto nos arts. 109 e 111;	Renumeração e adequação do item aos riscos compatíveis.
XIII – não observância, pelo administrador ou pelo gestor, do disposto nos arts. 80, 89 e 91; e		
XIV – não disponibilização da lâmina completa.		
Art. 135. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.		
Art. 136. A CVM pode responsabilizar outros diretores, empregados e prepostos do administrador ou do gestor do fundo, caso fique configurada a sua responsabilidade pelo descumprimento das disposições desta		

Instrução.		
Art. 137. O administrador deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os seguintes documentos:		
I – termo de adesão e ciência de riscos contendo as declarações referidas no art. 25, devidamente assinado pelo investidor;		
II – documento mediante o qual cotista expressamente opta pelo não recebimento do extrato, nos termos do art. 56;		
III – comunicações ocorridas entre os cotistas e o administrador quando da assembleia realizada por meio físico ou eletrônico;		
IV – contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo administrador, em nome do fundo;		
V – comprovante do envio das comunicações referidas no art. 22, §2º;		
VI – registros e documentos de que trata o art. 88, inciso I; e		
VII – parecer de auditoria relativo às demonstrações contábeis de que trata o art. 128.		
Art. 138. O distribuidor que atuar por conta e		

<p>ordem deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, o documento de que trata o art. 33, inciso X.</p>		
<p>Art. 139. O gestor deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, os registros de que trata o art. 80, §1º.</p>		
<p>Art. 140. Os documentos e informações que a presente Instrução exigir a manutenção ou conservação podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.</p>		
<p>Art. 141. Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência, ou falência do administrador do fundo, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor ficam obrigados a dar cumprimento ao disposto nesta Instrução.</p>		
<p>Parágrafo único. É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar assembleia geral de cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.</p>		



<p>Art. 142. A CVM pode determinar que as informações previstas nesta Instrução, relativas à distribuição de cotas, assim como as demais informações requeridas pela CVM, periódicas ou eventuais, devam ser apresentadas por meio eletrônico ou da página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.</p>		
<p>Art. 143. Ressalvadas as hipóteses dos fundos de investimento em ações, ou em cotas de fundos de investimento em ações, e, ainda, o disposto na Deliberação CVM nº 244, de 03 de março de 1998, não será admitida a constituição de fundos de investimento cujo administrador não seja instituição financeira.</p>	<p>Exclusão.</p>	<p>Redação sugerida nos termos do requerimento ao qual este documento é anexo.</p>
<p>Art. 144. Fica revogada a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.</p>		
<p>Art. 145. Esta Instrução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.</p>	<p>Art. 145. Esta Instrução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.</p>	<p>Sugestão de aumento do prazo para início da vigência da nova instrução, visando a dar ao mercado prazo mais dilatado para que possa assimilar e implementar as alterações decorrentes da Minuta, por sua relevância e extensão.</p>